



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5348

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/09/2014

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703382-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.

AGRAVADA: ANTÔNIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª NAMÍBIA OLIVEIRA CABRAL

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016741-9

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RECORRIDA: EUNICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: GILMAR SCHNEIDER

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ALDIRON ROSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712757-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: MARIA SOFIA COSTA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908042-3

RECORRENTE: MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADOS: DR. GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RORAIMA

PROCURADORA DO DETRAN: DRª JANAINA DEBASTIANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716533-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALH CORREIA

RECORRIDA: BENCHEYLA ESTELLA LIMA DE SOUSA SILVA

ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000609-9

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000361-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADAS: DRª YONARA CORRÊA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000174-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ISIS MOURA DA COSTA

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717986-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706237-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174584-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

AGRAVADO: NELSON BARBOSA DE MELO

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0
RECORRENTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921854-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREIAS CARVALHO CORRÊIA
RECORRIDO: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADOS: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1
RECORRENTE: EZILDA RITA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EZILDA RITA DA SILVA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 232/233, por contrariar o art. 334, II, do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 260.
É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Observa-se que acórdão vergastado fundara suas conclusões na análise da produção de provas juntadas aos autos.

Portanto, visível é o intuito no presente recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

CAUTELAR INOMINADA Nº. 0000 14 001435-8
AUTOR: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR. LEONILDO LUCENA L
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar interposta por JOSÉ EVANDRO MOREIRA com fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos de n.º 0000 12 001209-1.

Alega, em síntese, que o acórdão combatido violou o art. 5º, LIII da Constituição Federal, bem como os artigos 386, III e 399, § 2º, ambos do CPP, não havendo que se falar em crime de peculato, ao qual fora condenado pela Turma Criminal desta Corte.

Afirma, ainda, a existência do periculum in mora, uma vez que, diante do acórdão prolatado, ficaria impedido de exercer qualquer cargo eletivo, sendo que pretende concorrer ao mandato de Deputado Estadual nas eleições deste ano e o registro da candidatura seria até o dia 05 de julho de 2014.

Pede, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto e a consequente suspensão de sua inelegibilidade.

É o que basta relatar.

DECIDO.

É entendimento firmado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal que é possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário apenas em casos excepcionais, devendo ser demonstrada a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano grave e irreparável.

No caso em tela, o Autor busca a atribuição do efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos principais em que já houve decisão negando seu seguimento e publicada no Dje n.º 5324 de 06/05/2014.

Dessa forma, fica evidente que a finalidade da medida cautelar restou prejudicada pois houve a perda do objeto.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. EFEITO SUBSTITUTIVO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA POR PERDA DE OBJETO.

I - Julgado o Recurso Especial, perde o objeto a medida cautelar interposta exclusivamente para conceder-lhe efeito suspensivo.

II - Por outro lado o provimento do recurso especial gerou o chamado efeito substitutivo, pelo qual a decisão proferida no juízo ad quem substitui aquela exarada no âmbito do tribunal a quo.

III - O recurso extraordinário interposto não tem efeito suspensivo, podendo o requerente, com a decisão favorável obtida no recurso especial, extrair carta de sentença para proceder à execução provisória ou para os fins de obstar decisão administrativa contrária ao que foi decidido.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 12481 / SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2008). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708102-5
RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: JANAÍNA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO FINASA BMC S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 32/34, por contrariedade ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920207-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
RECORRIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 287/292.

O recorrente (fls. 295/301), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição de fl. 304.

A Douta Procuradora-Geral de Justiça em exercício, em seu judicioso parecer de fls. 311/317, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescidos).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 266/268.

O recorrente alega (fls. 275/287), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 47, 284, 504 E 522 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 295/300, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902414-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO C. MORAIS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 506/511v.

O recorrente alega (fls. 514/529), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 535/543.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914307-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 150/156v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme petição de fl. 190.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000092-8**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: PAULO CESAR DIAS DAVID****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/31, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- d) não é possível a repetição do indébito em dobro;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917403-6

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: JOSEFA DIAS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ITAUCARD S/A, com fulcro nos artigos 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 138/147v.

Nas razões do Recurso Especial, afirma que não é vedada a cumulação de encargos remuneratórios com a comissão de permanência e, ainda, que é legal a cobrança do custo efetivo total do contrato.

Alega as mesmas razões no Recurso Extraordinário.

Apesar de intimada, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 40.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os recursos são intempestivos, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 4929, no dia 07.12.2012 e considerada publicada no dia 10.12.2012, conforme certidão de fl. 149, sendo o termo final para interposição dos recursos a data de 14.01.2013.

Ocorre que foram protocolados em 18.02.2014, estando, portanto, intempestivos.

Ademais, ainda que este não fossem extemporâneos, teriam por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, em relação ao Recurso Extraordinário ("julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida").

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000095-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ODEMILDO VARELA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/32, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- e) é legal o uso da tabela price como sistema de amortização;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Apesar de intimado, não apresentou o Recorrido contrarrazões, conforme certidão de fl. 59.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.727071-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO TRAJANO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 104/109v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) não é possível restituição e compensação de valores;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 152/154.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à irrisignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 14 000145-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 203/204.

O recorrente alega (fls. 207/212), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 217/223.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713310-5**1ª RECORRENTE/2ª RECORRIDA: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA****2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADAS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA (1ª Recorrente/2ª Recorrida) e BANCO VOLKSWAGEN S/A (2º Recorrente/1º Recorrido), ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

A 1ª Recorrente não indica qual artigo entende por violado.

Já o 2º Recorrente afirma que houve ofensa ao art. 535, do CPC, à Lei nº 4.595/64 e à jurisprudência dominante.

Houve apresentação de contrarrazões apenas pelo 2º Recorrente, às fls. 394/397.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

I - RECURSO DA 1ª RECORRENTE/2ª RECORRIDA:

O Recurso Especial ora interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial interposto na pendência dos embargos de declaração ou infringentes - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 08.04.2014, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 15.04.2014 (fl. 238). Ocorre que o Recurso Especial fora protocolado no dia 07.03.2013, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pela Recorrente.

Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já pacificado pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULAS 207 E 418/STJ.

1. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1319473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior (Súmula 418/STJ).

2. A Primeira Seção deste STJ firmou posicionamento no sentido da aplicação da referida súmula, inclusive, para os recursos especiais manejados anteriormente à sua edição, tendo em vista o caráter meramente declaratório da orientação jurisprudencial, que se baseou em interpretação de lei já vigente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 337.208/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Grifos acrescidos.

II - RECURSO DO 2º RECORRENTE/1º RECORRIDO:

Não pode o recurso ser admitido, uma vez que também intempestivo.

O acórdão recorrido fora disponibilizado no DJe nº 5252, no dia 14.04.2014 e considerado publicado no dia 15.04.2014, conforme certidão de fl. 238, sendo o termo final para interposição do recurso a data de 30.04.2014.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 05.05.2014, estando, portanto, intempestivo.

Diante do exposto, não admito os Recursos Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179823-4

RECORRENTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

RECORRIDO: JHONATAS MARQUEZ SILVA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo LUCAS GABRIEL FERNANDES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 216/218.

O recorrente alega (fls. 225/241), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 245/253, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10911177-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 663/664v.

O recorrente alega (fls. 667/678), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 681.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.712937-6

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

RECORRIDO: JADSON PEREIRA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 138/152, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.707693-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DR^a RAFAELA CARMO RODRIGUES DE MELO E OUTROS
RECORRIDO: SAMUEL DIAS LADEIRA
ADVODADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 155/171, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000447-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: R C SARAIVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DR^a SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADA: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 222/227, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704676-2

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN

ADVOGADA: DR^a SANDRA MARISA COELHO

RECORRIDA: GESSY LOPES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

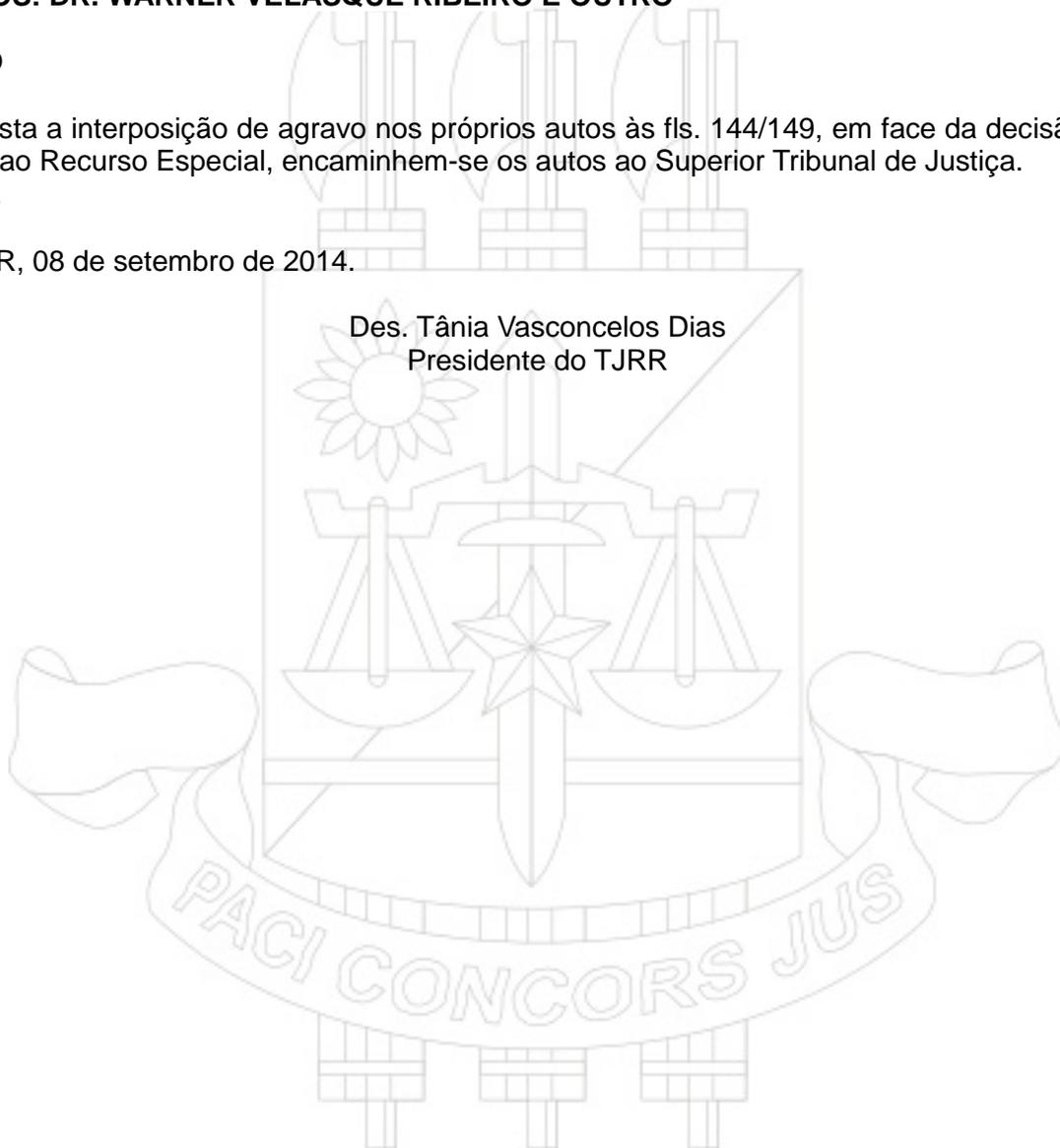
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 144/149, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 101, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **EDSANDRO PANTOJA SANTANA** do cargo efetivo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, a contar de 25.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1201 - Conceder ao Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 31.08.2014.

N.º 1202 - Autorizar o afastamento, no período de 15 a 16.09.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da 1.ª Reunião do Comitê Técnico de Formação e Pesquisa, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 15.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1203 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 11.09.2014, até ulterior deliberação, em virtude de convocação da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 02/2007****Requerente: Samuel Moraes da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.05.107283-2, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 8.ª Vara Cível, conforme ofício requisitório às folhas 2/3, no valor de R\$ 17.880,19 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 34/35) e o Presidente do TJRR decidiu pelo pagamento do valor atualizado até 8 de maio de 2006 (folhas 36/37), oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2009.

Conforme se depreende dos documentos de folhas 62/64, a entidade devedora efetuou o depósito em 20/08/2010, tendo sido o valor requisitado efetivamente pago em 01/02/2011, de acordo com os comprovantes de folhas 81/83.

Em seguida, à folha 146, o beneficiário atravessou petição requerendo a atualização do débito e a expedição de precatório complementar, em razão do precatório n.º 02/2007 ter sido pago sem correção monetária e juros devidos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, à folha 182, opinou pelo indeferimento do pedido de cobrança complementar e arquivamento definitivo do presente precatório.

Por fim, o requerente reiterou o pedido, conforme requerimento acostado as folhas 183/189.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos encontra respaldo no artigo 100 da Constituição Federal, que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de precatório requisitório, considerando o lapso temporal entre a última atualização, a qual se deu em 10.11.2005 e o efetivo pagamento ocorrido em 14.03.2011.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo a requisição para novo pagamento atividade jurisdicional. Por outro lado, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Nesse sentido a jurisprudência coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição**.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)
(...)
(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Demais disso, acresce o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, **a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele**"¹. Grifei

Diante do exposto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para expedição de precatório complementar, indefiro o pedido apresentado pelo requerente (fls. 146 e 183/189).

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) para conhecimento e providências quanto à expedição de precatório complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

¹ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 11.^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2013, p. 347.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 01/2012

Requerente: Janaína Debastiani

Advogada: Vanessa Guimarães

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-DETRAN/RR

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação à folha 95.

Considerando que a entidade devedora repassou o valor devido aos credores, conforme requerimento acostado às 91/94, determino o arquivamento do precatório n.º 06/2008.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 69/2014

Requerente: Rosivaldo Nascimento de Souza

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2014
Requerente: Georgida Fabiana Moreira Alencar Costa
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 84 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 83 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.413,83 (oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 85/86.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 1.747,44 (mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.666,39 (seis mil, seiscentos e sessenta seis reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 65) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.023,90 (dois mil, vinte e três reais e noventa centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 67.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 17,71 (dezesete reais e setenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.006,19 (dois mil, seis reais e dezenove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 51) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.106,73 (mil, cento e seis reais e setenta e três centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 221,34 (duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 885,39 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 59) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.069,54 (três mil, sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 67.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.944,14 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 50) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 98 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 97) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.618,78 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 99.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 2.094,01 (dois mil, noventa e quatro reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.524,77 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 43) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.658,23 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.326,59 (mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 88 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 87) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.027,42 (dois mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 89.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 17,98 (dezesete reais e noventa e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.009,44 (dois mil, nove reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 94 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 93) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.063,30 (quinze mil, sessenta e três reais e trinta centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 95.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 3.316,26 (três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.747,04 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 74 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 73) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.011,66 (quatro mil, onze reais e sessenta e seis centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 75.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 299,66 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.712,00 (três mil, setecentos e doze reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 94 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 93) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.003,47 (cinco mil, três reais e quarenta e sete centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 95.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 549,80 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.453,67 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2012
Requerente: Glauco André de Oliveira Bezerra
Advogado(a): Cristiane Monte Santana
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 93), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 97), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 09/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2012
Requerente: Jean Pierre Michetti
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 10/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2012
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 75), determino o arquivamento da RPV n.º 11/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2012
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 134.

Considerando a confirmação da efetivação do crédito (folha 116), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 127), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 132), determino o arquivamento da RPV n.º 12/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2012**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 88.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 83), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 86), determino o arquivamento da RPV n.º 13/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 16/2012**Requerente: Eliene dos Santos Damasceno****Advogado(a): Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 94.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 90), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 92), determino o arquivamento da RPV n.º 16/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2012**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 18/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2012**Requerente: José Ribamar Abreu dos Santos****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 20/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2012
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 14/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2012
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 80), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 89), determino o arquivamento da RPV n.º 26/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 113.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 100), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 109), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 111), determino o arquivamento da RPV n.º 27/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 178.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 162), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 174), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 176), determino o arquivamento da RPV n.º 28/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 64), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 30/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2012**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 113.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 98), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 108), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 111), determino o arquivamento da RPV n.º 32/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2012**Requerente: Gil Vianna Simões Batista****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 103.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 99), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 101), determino o arquivamento da RPV n.º 33/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2012**Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 36/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2012**Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 84.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 80), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 43/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 81), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 83), determino o arquivamento da RPV n.º 48/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2012
Requerente: Francivaldo de Souza Lima
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 53/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2012
Requerente: Fernando Amandes Neto
Advogado(a): Marco Antonio Fernandes Neves
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65-v), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 56/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 63/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 93.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 80), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 89), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 91), determino o arquivamento da RPV n.º 63/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2012**Requerente: Svirino Pauli****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 67/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 69/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 69/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2012
Requerente: Paulo Sérgio Souza Costa
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 76), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 73/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2012**Requerente: Antônio Cesar da Silva Rodrigues****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 92), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 95), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 77/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 86.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 82), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 79/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2012**Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 76), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 79), determino o arquivamento da RPV n.º 82/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 86/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 89), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 98), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 100), determino o arquivamento da RPV n.º 98/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2013
Requerente: Guaracy Cabral De Lavor Júnior
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 03/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Requisição de Pequeno Valor n.º 9321/2011****Requerente: Francisco de Jesus Vieira****Advogado(a): Defensoria Pública****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 75), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 9321/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima), acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/09/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/15300

OMD n.º 143.032.995.317

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO demora para homologar o acordo firmado nos autos do processo (...), na qual figura como parte.

Foi instaurada Verificação Preliminar.

A escrivã responsável apresentou manifestação informando que o feito em referência, bem como cerca de outros 700 processos foram conclusos em data anterior à migração para a nova versão do PROJUDI e que, devido a uma incongruência no sistema de conclusões, os referidos processos não figuram nas listas de controle do cartório. Informou que já comunicou o problema ao Setor responsável e que estão trabalhando para solucionar o problema.

Quanto ao processo reclamado, comunicou que o acordo já foi homologado, tendo sido, inclusive, expedido o competente alvará.

É o breve relato. Decido.

Considerando que o problema que culminou no atraso na solução do feito foge à gama de atribuições da escrivania, tendo sido ocasionado por um problema na migração do PROJUDI, e que já estão sendo empreendidos todos os esforços para solucioná-lo, não se verifica a ocorrência de dolo, culpa ou infração disciplinar que justifique a instauração de PAD para apuração de responsabilidade de servidor do cartório.

Ademais, quando ciente do transtorno gerado à parte, o feito foi de pronto solucionado.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/09/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 046/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7.742).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 67/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **10/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/09/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/09/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/7.742

Pregão Eletrônico n.º 046/2014

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 67/2014 – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 046/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 036/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/2763), que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 08/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

| N.º LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R\$) | VALOR EDITALÍCIO (R\$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|-----------------|---|------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 01 | Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 08/2014 – Anexo I deste Edital. | M. DE A. MARQUES E CIA. LTDA - EPP | 155.400,00 | 155.467,76 | Adjudicado / Homologado |

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1713/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 17/2008, firmado com o BANCO DO BRASIL S/A, referente a prestação de serviços financeiros e outras avenças****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visava o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 17/2008, firmado com o BANCO DO BRASIL S/A, para a prestação de serviços financeiros ao Tribunal de Justiça deste Estado.
2. Segundo relatado nos autos, considerando que o nominado Contrato venceria no dia 03.07.2014, não comportando mais prorrogação, foram adotadas previamente as devidas providências para licitar o objeto em questão, visando a dar continuidade à prestação dos serviços, objeto dos PA's nºs 17942/2012 e 16764/2013. Contudo, não foi possível a conclusão em tempo hábil. Desta forma, optou-se pela contratação temporária da referida instituição financeira, mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 - PA nº 9847/2014, até que se conclua o correspondente procedimento licitatório.
3. Salientado que o novo ajuste passou a vigorar a partir da data da sua assinatura - 1º.08.2014, em decorrência de circunstâncias burocráticas alheias à vontade da Administração.
4. Constatou-se a prestação de serviços sem a devida cobertura no período de 04 a 31.07, no valor de R\$1.867,25 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
5. Levando-se em conta que os serviços foram efetivamente realizados pela instituição bancária, de acordo com o extrato bancário colacionado às fls. 77/77-v, corroborando com as manifestações de fls. 88/89, reconheço como devido o correspondente pagamento à despesa realizada, com o fito de afastar o enriquecimento ilícito da Administração, ratificando, desta forma, a sua efetivação ocorrida através da Ordem de Pagamento nº 2014/2334.
6. Publique-se.
7. Após, a Secretaria de Orçamento e Finanças para as devidas providências.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

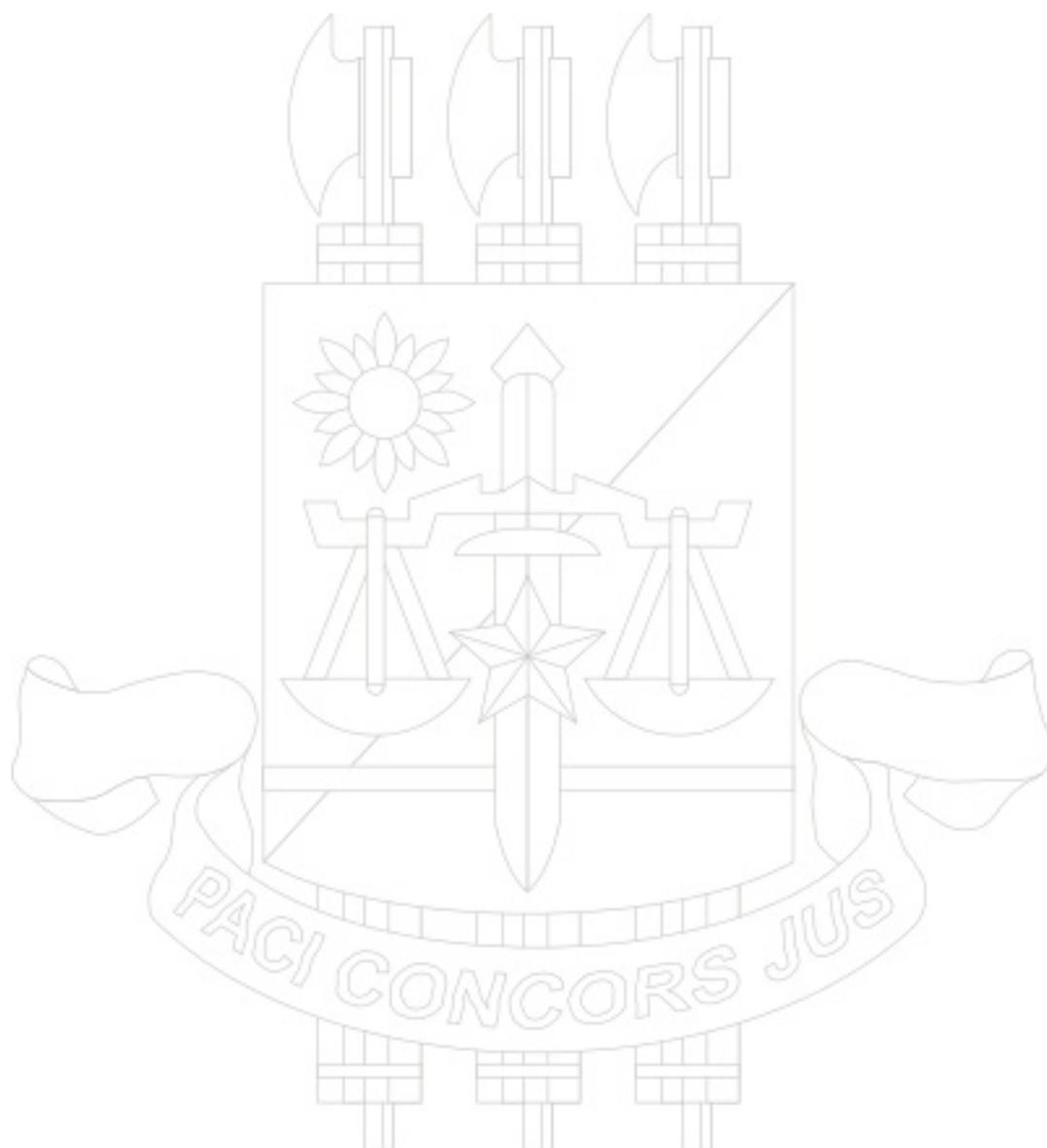
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 3200/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de gestão eletrônica do abastecimento de combustível da frota do TJRR para o exercício de 2015****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 48/50.
2. Via de consequência, considerando que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa (fls. 45/45-v), as informações constantes dos estudos preliminares, as justificativas apresentadas (fls. 02, 04/11, 42/42-v, 44 e 46-v), o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fl. 31/38 e 39-v), e, ainda, o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, com a finalidade de contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para frota de veículos oficiais desta Corte, bem como o abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante, conforme especificações do Termo de Referência nº 73/2014 (fls. 31/38), com fundamento no art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, caput e §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2141 - Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, nos períodos de 03 a 05.09.2014 e de 08 a 12.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2142 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para, responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 12 a 14.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2143 - Designar o servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escriwania da Comarca de Mucajaí, no período de 08 a 17.09.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2144 - Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 03 a 17.09.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2145 - Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 25 a 30.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2146 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos períodos de 08 a 19.09.2014, 22 a 27.09.2014 e de 29.09 a 08.10.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2147 - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 08 a 17.09.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2148 - Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Bens Móveis, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2149 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09.10 a 07.11.2014.

N.º 2150 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 20.10.2014.

N.º 2151 - Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 07 a 21.01.2015 e de 13 a 27.07.2015.

N.º 2152 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.11.2014.

N.º 2153 - Conceder ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 13 a 22.10.2014, 10 a 19.11.2014 e de 12 a 21.01.2015.

N.º 2154 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

N.º 2155 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.01.2015 e de 19 a 28.02.2015.

N.º 2156 - Conceder à servidora **NATHIMA FERREIRA SAMPAIO DANIEL**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 22.01 a 05.02.2015 e de 04 a 18.12.2015.

N.º 2157 - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

N.º 2158 - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 2159 - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.09 a 08.10.2014.

N.º 2160 - Conceder à servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 27 a 31.10.2014 e de 03 a 15.11.2014.

N.º 2161 - Conceder ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, a 2.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 15 a 27.09.2014.

N.º 2162 - Conceder ao servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 27.09.2014.

N.º 2163 - Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, a 2.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 19.12.2014.

N.º 2164 - Conceder à servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 16 a 23.08.2014.

N.º 2165 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, no dia 05.09.2014.

N.º 2166 - Conceder ao servidor **EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 01.09.2014.

N.º 2167 - Conceder à servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, licença para tratamento de saúde no dia 03.09.2014.

N.º 2168 - Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 19.08.2014.

N.º 2169 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, no dia 03.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 2170, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

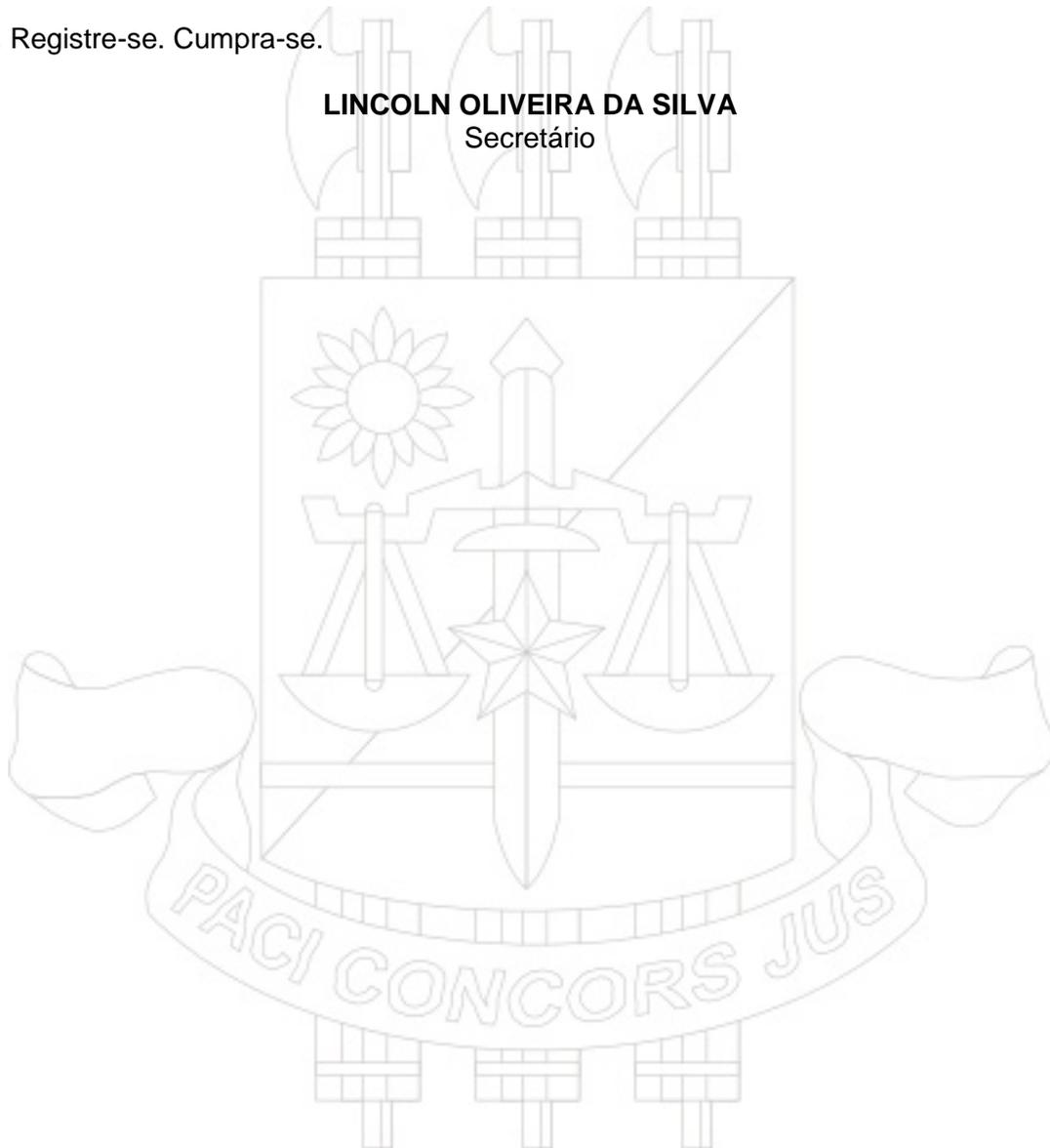
Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/11040,

RESOLVE:

Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 01 a 15.10.2014 e de 07 a 21.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/15182****Origem:** Felipe Diogo Queiroz de Araújo – Técnico Judiciário**Assunto:** Licença por serviços prestados à Justiça Eleitoral.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a competência expressa no art. 3.º, inciso IX, alínea “e” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como os ditames do art.2.º da Resolução TSE n.º 22747, de 27.03.2008, que aprovou instruções para a aplicação do art. 98 da Lei n.º 9504/97, INDEFIRO pedido.
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para as providências necessárias;

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/1.255****Origem:** Martha Alves dos Santos – Agente de Proteção**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto na Portaria GAB/SEGAD n.º 1148/2007 c/c com a Portaria n.º 1066, de 09.06.2010, determino o registro de faltas à servidora no período de 15 de janeiro à 15 de fevereiro de 2014 (32 dias), bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, tendo em vista que não houve homologação do afastamento da servidora pela Junta Médica, em virtude de sua ausência à perícia.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para registro das ausências;
5. Por fim, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/15329.****Origem:** Eunice Cristina de Araújo - Assessora Jurídica II.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/09/2014

DECISÃO**Protocolo Cruviana n.º 9884/2014 - Documento digital****Assunto: Registro de Preço para eventual aquisição de tapetes****Origem: Seção de Acompanhamento de compras**

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de tapetes.
2. Aprovo o Termo de Referência nº 65/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria-Geral sugerindo autuação de Procedimento Administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 6545/2013****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Ampliar o atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto.**

1. Procedimento aberto para viabilizar a ampliação do atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Projeto Básico nº 59/2014, versão acostada às fls. 27-30v, bem como seus Anexos- fls. 31-38.
3. Parecer da Assessoria Jurídica, às fls. 40-41v, sugerindo a aprovação do Projeto Básico nº 59/2014, bem como, a necessidade de dar cumprimento ao item VI, "b" do anexo único da Port. nº 1427/2010 (juntada da ART dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base no procedimento licitatório).
4. Atendidos os preceitos legais pertinentes à contratação em comento, em especial o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 e normativos contidos na Resolução n.º 114/2010-CNJ e Portaria GP/TJRR n.º 1427/2010, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, **o Projeto Básico nº 59/2014**, constante às fls. 27-30v, bem como seus Anexos- fls. 31-38, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 40-41v).
5. À Divisão de Desenvolvimento de Projetos para juntada da respectiva ART mencionado no item 3 acima.
6. Em seguida, encaminhe-se à SOF para informar disponibilidade orçamentária.
7. Após, ao Secretário-Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 4393/2014.****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de material permanente.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo originado com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de materiais permanentes e de consumo.
2. Aprovo o **Termo de Referência nº 82/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria
3. Publique-se.
4. Em seguida, à **Secretaria-Geral** sugerindo deliberação quanto a contratação pretendida.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7348/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Solicita elaboração de projeto de confecção/montagem de toldos para a Comarca de Pacaraima.**

1. Cuida o presente PA da contratação do fornecimento e instalação de toldos em lona para a Comarca de Pacaraima.
2. As propostas apresentadas não ultrapassaram o limite permitido para a contratação com dispensa de licitação, modalidade escolhida pela Secretaria-Geral à fl. 31.
3. A empresa Casa das Cortinas Ind. e Com. Ltda – ME apresentou proposta válida no menor valor, totalizando R\$ 6.015,80 conforme fl. 37.
4. Consta à fl. 39 parecer jurídico da Assessoria da SGA opinando seja reconhecida a dispensabilidade de licitação para a contratação em tela.
5. Desta forma, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I da Portaria 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da **EMPRESA CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - ME**, com base no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 6.015,80 (seis mil e quinze reais e oitenta centavos).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 6º, II, da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Protocolo Cruviana nº 6533/2014 – Documento digital

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Aquisição de material de expediente.

1. Trata-se de documento digital para viabilizar a aquisição de material de expediente para atender a demanda do TJRR.
2. Remetido à Assessoria Jurídica da SGA, foi sugerida a aprovação do Termo, por atender aos requisitos legais.
3. Assim, com base no mencionado parecer, aprovo o Termo de Referência nº 64/2014, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da portaria GP nº 738/2012.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria-Geral, sugerindo a autuação de procedimento administrativo e deliberação quanto à contratação pretendida.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9307/2014.

Origem: Biblioteca.

Assunto: Solicita aquisição de acervo digital para Biblioteca Virtual.

1. PA que cuida da contratação do acervo digital para a Biblioteca Virtual, conforme justificado às fls. 50-51.
2. Projeto Básico nº 57/2014 aprovado conforme Decisão de fl. 56.
3. Assim, com base nos argumentos expendidos no parecer de fls. 101-102, reconheço, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da **REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); **EDITORA FÓRUM LTDA**, no valor de R\$ 85.594,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais) e **V3 SERVICES INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base nas respectivas propostas carreadas aos autos do presente procedimento, nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666/93.
4. **À SECRETARIA-GERAL**, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 009
000141-RR-A: 011
000173-RR-E: 010
000245-RR-B: 009
000254-RR-A: 013
000260-RR-E: 009
000264-RR-N: 012
000284-RR-N: 010
000431-RR-A: 010, 011, 012
000519-RR-N: 010
000858-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000486-21.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000486-0
Autor: Ministério Público
Réu: Nelson de Melo
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000487-06.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000487-8
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000488-88.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000488-6
Autor: Ministério Público
Réu: Amarildo Marques Coelho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000489-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000489-4
Réu: Jacy Silva de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000490-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000490-2
Autor: Ministério Público
Réu: Sidney Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

006 - 0000189-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000189-0
Sentenciado: Celestina Gonçalves Correa da Silva
Transferência Realizada em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0000491-43.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000491-0

Autor: Cesar Leoncio Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000485-36.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000485-2
Indiciado: M.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos à Execução

009 - 0000354-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000354-8
Autor: a Costa Reis Junior Me
Réu: Banco da Amazônia S/A
Intime-se o embargante/executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
Advogados: Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Exec. C/ Fazenda Pública

010 - 0014605-60.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014605-9
Autor: Rosivaldo Prado Araujo
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.
Intime-se o Município de caracarai/RR para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 174/176. Cumpra-se. caracarai (RR), 01 de agosto de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO MALVES COSTA
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Lilians Regina Alves, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Pedido de Providências

011 - 0000319-09.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000319-9
Autor: Município de Caracarai
Réu: Joaquina da Silva Vieira
Ao Autor para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.494,81, no prazo legal.
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Maria Iracélia L. Sampaio

Procedimento Ordinário

012 - 0010722-76.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010722-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Município de Caracarai
AO MUNICÍPIO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 1.494,39, NO PRAZO LEGAL.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Réu: Plínio Moreira de Souza
 (...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, relaxo a prisão e, conseqüentemente, garanto o direito de liberdade (...), qualificado na inicial.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000248-36.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000248-6
 Réu: M.C.M.
 Vistos.Aguarde-se por dez dias a resposta da carta de fls. 383.Após, caso não efetivada, solicite informações. Caracarái, 8/9/2014.BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

014 - 0000570-27.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000570-7
 Réu: Edilson Campos Pereira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0014729-43.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014729-7
 Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
 (...)Apresentadas a resposta acusação por Defensora Pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designe-se audiência de instrução e julgamento.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000489-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000489-4
 Réu: Jacy Silva de Almeida
 DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

Designo o dia 30 de outubro de 2014 às 15h., para realização de audiência.

Intime-se a(s) testemunhas(s)/acusados(s).

Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessária para a realização da audiência.

Ciência ao MP e DPE.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000465-45.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000465-4
 Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
 (...)Assim, homologo os autos de prisão em flagrante.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000482-81.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000482-9

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000434-92.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000434-9
 Réu: J.R.M. e outros.
 Despacho: Diante das informações expostas na certidão de fls. 114, oficie-se, com urgência, ao Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e ao Secretário Estadual de Segurança Pública, requisitando-se providências ao caso, a fim de assegurar a integridade física e mental do detento Abenadabe Torres Souza. Outrossim, requisite-se, também, providências à autoridade policial de Mucajai, eis que na decisão concessiva de prisão temporária está expressamente ressalvado que o representado deverá permanecer custodiado em local diverso dos demais detentos preventivados. Mucajai, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Proced. Jesp Cível

002 - 0013511-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013511-9
 Autor: Frank da Silva Nascimento
 Réu: Pousada Rio Branco
 Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 106/107.Mucajai/RR, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005173-AM-N: 016

006586-AM-N: 004

067428-MG-N: 003
 083652-MG-N: 003
 103170-MG-N: 003
 109784-MG-N: 003
 000136-RR-N: 002
 000144-RR-A: 018, 020
 000144-RR-B: 009
 000169-RR-N: 018
 000272-RR-B: 018
 000276-RR-A: 007
 000289-RR-A: 014
 000317-RR-B: 001, 003, 005, 006, 007, 008, 016, 021
 000321-RR-A: 017
 000330-RR-B: 001, 003, 013, 014, 019
 000360-RR-A: 015
 000369-RR-A: 015
 000371-RR-N: 006, 013
 000705-RR-N: 008
 000711-RR-N: 008
 000741-RR-N: 005, 022
 055249-RS-N: 004
 122626-SP-N: 004
 150513-SP-N: 011

Consta nos autos devolução de carta precatória, onde a diligência para o cumprimento da prisão civil do executado foi realizada no dia 22/04/2014, conforme certidão de fls. 127-verso.
 Expeça-se nova carta precatória, com a finalidade de proceder a prisão civil do executado, constando como endereço o informado à fl. 127-verso.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Arresto

003 - 0000958-43.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000958-7
 Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 DESPACHO

Consta nos autos a informação de que não foi encontrada ação principal relacionada ao presente feito, conforme certidão de fl. 116.
 A parte autora, na petição de fl. 145, informa que as ações principais foram apresentadas, sem, contudo, mencionar o número dos processos. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o número das ações principais relacionadas ao presente feito.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

001 - 0000459-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000459-6
 Autor: Leoney Moura Araujo Santos
 Réu: Município de Rorainópolis
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Vara Cível

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0008771-29.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008771-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.L.S.
 DESPACHO

Busca e Apreensão

004 - 0001663-75.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001663-4
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Oliveira Marques
 SENTENÇA

Vistos, etc.
 Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta pelo BANCO FINASA S/A em face de OLIVEIRA MARQUES, ambos qualificados nos autos.

Decisão concedendo liminar de busca e apreensão, fls. 28/29.
 A parte autora instada a se manifestar nos autos acerca da certidão de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl.76-verso.

O Autor foi intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada, fl. 83, a parte autora ficou inerte (fl. 85).

É o relatório. Decido.

A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 85), tendo quedado inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Custas processuais pelo Autor.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Claudio

Kazuioshi Kawasaki, Rebeca Caldas Ferreira

Cob. Cédula Crédito Ind.

005 - 0000644-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000644-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Maria de F. Muniz
DESPACHO

Intime-se o Autor, para ciência dos documentos de fls. 45/46, que verificou a penhora online negativa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Divórcio Litigioso

006 - 0001201-84.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001201-1
Autor: Diego de Assis Gonçalves
Réu: Leandra Souza Gonçalves
Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio do casal.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja LEANDRA BRITO DE SOUSA
Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, "a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro Civil competente.
Expeça-se o formal de partilha, observando as deliberações da presente decisão.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 03 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Luciléia Cunha, Paulo Sergio de Souza

Embargos à Execução

007 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
DESPACHO

Aguarde-se realização de audiência, designada nos autos dos embargos executórios.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 20/01/2014.

Renato Albuquerque
Titular
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Embargos de Terceiro

008 - 0000351-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000351-3
Embargado: Flosina Ferreira da Silva
Embargado: União
DESPACHO

Defiro o requerimento da Embargada de fl. 46.
Proceda-se ao desapensamento do presente feito.
Intime-se a Embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais fixadas nas sentença de fls. 39/41.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
Titular da comarca de Rorainópolis
Advogados: Albert Bantel, Paulo Sergio de Souza, Zenon Luitgard Moura

Exec. Título Extrajudicial

009 - 0000666-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000666-6
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
Réu: Benedito Santos Silva
DESPACHO

Intime-se a Exequente, cientificando-a da certidão de fls. 57, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Execução de Alimentos

010 - 0000107-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000107-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.G.F.
Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, EDIONE GLÓRIA FARIAS, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC.
Expeça-se mandado, cujo cumprimento pode ser obstado mediante pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 963,13 (novecentos e sessenta e três reais e treze centavos).
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

011 - 0001063-20.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001063-5
Autor: Ministério Público e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério público, diante das informações prestadas pela área psicológica do CREAS acerca da preocupação com a alta hospitalar do Requerido, que sofre de transtorno consistente em esquizofrenia, além de fazer uso de substâncias entorpecentes, pugnou pela prorrogação da internação involuntária de Antônio Gavião Silva no Hospital Geral de Roraima.
Consta nos autos, às fls. 244/245, parecer técnico do CREAS/Rorainópolis apontando para o risco que a alta hospitalar de Antônio Gavião Silva pode ocasionar a sua mãe e avó, idosas com 64 e 98 anos, respectivamente. A profissional responsável pelo parecer técnico afirma que o ideal seria o acolhimento do Requerido na Unidade de Acolhimento e/ou na Fazenda da Esperança, para que pudesse continuar seu tratamento.
Analisando os documentos juntados aos autos, não restam dúvidas quanto ao risco que representa manter Antônio Gavião Silva no convívio social, diante da agressividade já demonstrada pelo mesmo, que aliado ao diagnóstico de sofrer de esquizofrenia, além da fazer uso de substâncias entorpecentes, fundamentam a decisão para a manutenção de sua internação.
Ante o exposto, defiro o pleito ministerial, determinando a prorrogação da internação involuntária de Antônio Gavião Silva no Hospital Geral de Roraima, por mais 60 (sessenta) dias.
Ao final do prazo, deverá o Hospital Geral de Roraima apresentar relatório situacional do internando.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima solicitando informações acerca da inauguração da Unidade de Acolhimento a qual faz menção o parecer técnico do CREAS (fls. 245).
Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Inventário

012 - 0000799-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000799-5
Autor: Sonia Vieira Rodrigues
Réu: Jose Pereira de Sousa
DECISÃO

Verificada a Tempestividade, conforme certidão de fl. 107, recebo o

recurso de fls. 100/104, em seu duplo efeito.

À parte Recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentações de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

DECISÃO

Verificada a Tempestividade, conforme certidão de fl. 230, e o recolhimento das custas processuais (fls. 228/229), recebo o recurso de fls. 222/227, em seu duplo efeito.

À parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentações das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

014 - 0001736-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001736-8

Autor: Ismael Saraiva de Souza

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Consta nos autos certidão informando que a Comissão Avaliadora de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade CAIPP, atende somente o Estado, sendo que o atendimento aos municípios, deve ser autorizado pela Secretaria de Administração.

Oficie-se a Secretaria de Administração do Estado de Roraima solicitando autorização para que a Comissão supra possa indicar profissional capacitado para realização de perícia.

Caso seja negada a autorização acima, oficie-se ao Ministério do Trabalho solicitando a indicação do referido profissional para a aferição de periculosidade na atividade desempenhada do Autor.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paula Cristiane Araldi

015 - 0001978-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001978-6

Autor: Ariston Alves de Oliveira

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação de cálculos apresentada pelo Requerido, às fls. 107,114.

Rorainópolis/RR, 27 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

016 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Diante do exposto e se levando em consideração a ausência de conhecimento técnico deste Magistrado, o mais consentâneo se revela em apurar tais valores em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Pelo exposto, com base no artigo 96, §1º, da Lei nº 4.504/64 c.c artigos 186, 389 e 927, todos do Código Civil e, ainda, no princípio da boa fé objetiva, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, para

declarar a rescisão do contrato de parceria firmado entre as partes, assim como para condenar os Requeridos, ao pagamento, na forma solidária (artigo 942 do Código Civil) à Autora:

I- da quantia de R\$ 12.152,30 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos) a título de danos materiais;

II- dos lucros cessantes, os quais deverão ser mensurados em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme as razões já exposta.

Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBs.GE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerido, igualmente de forma solidária, às Custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados a base de 10% do valor da condenação, consoante artigo 20, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Trata-se de pretensão que visa a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), danos morais e compensação de créditos proposta por Maria das Graças Barbosa Soares em face de Maria Batista Souza e Vicente de Souza, em litisconsórcio passivo, todos qualificados nos autos.

Alega que em 20/09/2010 firmou com a Sra. Maria Batista Souza contrato de parceria, cuja finalidade seria a criação de 59.000 peixes, espécie tambaqui, nos açudes de propriedade dos Requeridos. Através da avença, cabia à Requerente a aquisição dos alevinos, assim como sua alimentação, tocando aos Requeridos as tarefas de criação, manutenção e alimentação dos peixes.

Assevera que, apesar de cumprir sua parte no contrato, os requeridos não seguiram a mesma linha. No ponto, argumenta no dia 11/12/2010, quando da retirada dos peixes para um açude maior, verificou-se a existência de apenas 7.380 peixes, ou seja, mais de 50.000 peixes desapareceram sem que os acionados prestassem quaisquer esclarecimentos. Arremata afirmando que tomou conhecimento que os demandados estariam comercializados os peixes com moradores da região.

Mensura seu prejuízo na monta de R\$ 50.152,30 (cinquenta mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes com compensação de crédito). Busca, ainda, a fixação de indenização a título de danos morais.

Após a devida citação, os requeridos apresentaram contestação (fls. 57/65), através da qual alegam que a Autora se contradiz na sua narrativa fática, negando qualquer conferência da quantidade de peixes, assim como qualquer negociação com o objeto do contrato. Asseveram, ainda, que a criação dos peixes foi realizada de forma amadora, visto que não obedeceu a prazos para troca de tanques, além do tamanho mínimo para medição, expondo-os a condições impróprias. Alegam, por fim, que foram induzidos pela Autora a realizar a parceria, bem como a comprar um veículo, sofrendo prejuízos devido a ocupação dos açudes pelos alevinos. Nesse sentido, não se justificaria o pedido indenizatório da Requerente.

Impugnação à contestação, fls. 70/77.

Parecer técnico, fl. 105/122.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 160/166, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes, assim como oitavadas as testemunhas Antônio Barbosa, Gilvano Dias de Oliveira e Josimari Olsen.

Em sede de memoriais, a Autora requer a procedência da pretensão (fls.171/184), a fim de que sejam fixados danos materiais à razão R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relacionados à aquisição dos alevinos, ração, transporte, mão-de-obra, veículo automotor, despesas com tratamento de saúde, cláusula penal decorrente de distrato; danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da quantia de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais) relativa aos lucros cessantes, perfazendo, pois, o total de 560.200,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos reais).

Os Requeridos, (fls. 188/190), por sua vez, buscam a extinção do processo, diante da ausência de procuração nos autos da Requerida Maria Batista Souza, ou seja, nada ponderou acerca da pretensão stricto sensu.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no meritum causae, passo a examinar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na ausência de procuração da Requerida Maria Batista Souza.

Os Requeridos, depois de superada toda a instrução processual, onde

sempre se manifestaram de forma conjunta, pretendem, em sede de memoriais, a anulação de todos os atos postulados pela acionada Maria Batista Souza, diante da ausência de instrumento procuratório, o que tornaria tais atos inexistentes.

Ao trazer à baila referida preliminar, a parte requerida tenta se beneficiar de sua própria torpeza, consistente em não juntar o devido instrumento procuratório, o que, cristalina e caracterizada, caracteriza venire contra factum proprium processual. Tal comportamento viola a confiança que subsiste no âmbito das relações processuais, devendo ser vedado pelo Judiciário, diante da afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Ante o exposto, afasto a nulidade levantada pelos Requeridos.

Superados tais esclarecimentos, vê-se que as condições da ação estão presentes, já que o pedido é juridicamente possível, há interesse de agir (necessidade, utilidade, adequação) da autora em buscar os danos reivindicados, os quais foram resistidos pelos acionados, originando a presente lide.

No mérito, cumpre esclarecer, de antemão, que o contrato de parceria firmado entre as partes é espécie de contrato agrário, originando uma sociedade sui generis. No ponto, uma pessoa se obriga a ceder à outra o uso específico de imóvel rural, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agropecuária ou lhe entrega animais para criação, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem. Superados os devidos esclarecimentos, vê-se indubitavelmente a existência de parceria rural válida e eficaz, através da qual os Requeridos cederam a Autora o uso do imóvel rural para a criação e engorda de peixes, espécie tambaqui, cabendo a esta a aquisição e alimentação dos alevinos.

Entretanto, à luz dos autos, máxime dos depoimentos colhidos em sede de instrução vê-se inequívoco descumprimento da avença por parte dos acionados. Com efeito, quando da transferência dos peixes para um compartimento maior, verificou-se estranhamente o desaparecimento de mais de 50.000 unidades. Saliente-se, apesar de todo o desenvolvimento processual, os requeridos não apresentaram argumentos sólidos capazes de esclarecer tamanha discrepância, limitando-se tão somente a esclarecer que os peixes teriam morrido durante a transferência, em momento prematuro e inoportuno, para outros reservatórios, entretanto, tal versão contrasta com o parecer técnico de fl. 105/122, onde consta a informação de que, mesmo diante das deficiências apresentadas, a previsão de sobrevivência dos alevinos seria de 80%.

Em sede de instrução processual, os Requeridos, repise-se, não apresentaram quaisquer provas que confirmassem o motivo do desaparecimento dos peixes, desperdiçando, assim, uma grande chance de rechaçar suas omissões ou, quiçá, eximirem-se de qualquer culpa lato sensu.

No azo, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo desabonaram a conduta do Requerido Vicente de Souza, o qual já teria enfrentado problemas em contratos anteriores de parceria, sendo já reincidente na prática desenhada nos autos. Com efeito, relata a testemunha Gilvano Dias de Oliveira que realizou contrato semelhante com o Requerido, o qual restou desfeito devido ao desaparecimento de mais de 30.000 peixes. A testemunha Antônio Barbosa, por sua vez, responsável pela transferência e retirada dos alevinos, afirmou que não havia peixes do Requerido no tanque quando foram colocados os da Autora. Por fim, Josemari Olsen afirmou que sabia do contrato firmado entre as partes, sendo que o Requerido comparecia a defensoria para apanhar o dinheiro da ração dos animais.

Em arremate, observa-se que os acionados não cumpriram com suas obrigações contratuais no tocante a criação e manutenção dos peixes, conforme verificado no parecer técnico (fls. 105/122), uma vez que o local onde foram colocados os alevinos, com dimensão de 2.400m², era insuficiente, inadequado, portanto, sendo necessária uma área de aproximadamente 5.000m², ou seja, o dobro da área efetivamente utilizada.

Vale esmiuçar, ainda que houvesse a transferência de todos os 59.000 peixes do tanque berçário para o tanque de engorda, o negócio seria frustrado, uma vez que a área utilizada era de 9.000m², comportando, consoante laudo técnico que repousa nos autos, apenas 36.000 peixes. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto ao descumprimento do contrato pelos Requeridos, cuja capacidade técnica no manejo com piscicultura foi o motivo determinante para a avença com a Autora. Assim, verificada a ausência de preparo no manejo dos peixes, diante da inadequação dos tanques utilizados na criação e engorda, bem como do desaparecimento de mais de 50.000 animais, sendo ambas incumbências dos Requeridos, devem estes responderem pelos prejuízos causados à Autora, de forma solidária, inclusive, consoante artigo 942 do código Civil, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, nexo causal, elemento subjetivo e dano.

Mutatis mutandis, incidível à espécie os seguintes arestos.

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS AGRÁRIOS. PARCERIA RURAL.

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO-PLANTADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. Sendo a prova dos autos hábil a demonstrar o descumprimento da obrigação contratual do requerido, consistente na plantação de quantidade de mudas muito inferior àquela prevista no contrato para aproveitamento da área, dentro do prazo ajustado, bem como sua negligência no combate de pragas e replantio, é cabível a rescisão do contrato, nos termos do art. 27 do decreto nº 59.566/66. Sentença mantida, no ponto. (Apelação Cível Nº 70053162913, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 21/03/2013).

PARCERIA AGRÍCOLA - JULGAMENTO ANTECIPADO - ADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Inocorre o alegado cerceamento de defesa uma vez que as questões suscitadas, sendo objeto de prova exclusivamente documental, não rendiam ensejo à produção de provas pericial e testemunhal. Parceria agrícola - Ação de rescisão de contrato de parceria agrícola e de contrato particular de compra e venda cumulada com reintegração de posse - Inadimplemento configurado - Culpa da ré - Reconhecimento. Restando evidenciado nos autos o descumprimento dos contratos firmados por culpa da requerida, o decreto de rescisão com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel rural de sua propriedade era medida de rigor. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 21975520108260493 SP 0002197-55.2010.8.26.0493, Relator: Orlando Pistorresi, Data de Julgamento: 31/10/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2012)

Superada a discussão acerca da responsabilidade contratual dos acionados, passemos a análise das verbas pleiteadas pela Autora. No ponto, vê-se foram requeridos danos materiais à razão R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relacionados à aquisição dos alevinos, ração, transporte, mão-de-obra, veículo automotor, despesas com tratamento de saúde, cláusula penal decorrente de distrato; danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da quantia de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais) relativa aos lucros cessantes, perfazendo, pois, o total de 560.200,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos reais).

No que concerne aos danos emergentes, consistentes no valor efetivamente retirado da esfera de disponibilidade da requerente, inteligência que se retira do artigo 402 do Código Civil, como acima citados, tenho que a Autora deve ser indenizada no valor de R\$ 12.152,30 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Com efeito, restam comprovados nos autos, mediante notas fiscais e recibos de pagamento, os valores de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais) destinados a compra dos alevinos (fls. 21/22); R\$ 1.102,30 (mil cento e dois reais e trinta centavos) referentes à compra de ração (fls. 21, 23, 24 e 26); R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para pagamento de transporte dos alevinos (fls. 23, 25 e 27) e R\$ 150,00 (centos e cinquenta reais) atinentes à mão-de-obra para transferência dos peixes de um tanque para outro (fls. 28).

Esclareça-se que a requerente não conseguiu demonstrar a ocorrência de nexo causal entre os problemas de saúde enfrentados e as condutas dos requeridos, sendo temerária a condenação destes nas despesas médicas acima delineadas. No ponto, analisando-se os documentos de fls. 39 usque 44 e 83 usque 96, dentre outros, verificamos se as mais variadas ocorrências, com CIDs relacionadas desde gastrites (K 29.1) a alergias (K 78.4). Assim, ainda que exista correlação entre a conduta dos acionados e as baixas de saúde delineadas, tal nexo, repita-se, diante do que foi colhido nos autos, não restou claramente demonstrado, o que reforça a conclusão de não atribuição de responsabilidade, o que pode perfeitamente ser apurado em outra esfera processual.

Igualmente não merece prosperar a argumentação de que os requeridos devem arcar com as despesas referentes à compra do veículo automotor IMP/FORD - Placas JWK 0186, assim como o pagamento de cláusula penal referente ao distrato do compromisso de compra e venda. Com efeito, trata-se de relação jurídica contratual que além de originariamente não ter qualquer participação dos requeridos, em nenhum dos polos, vez que avençada entre a requerente e terceira pessoa (Sr. José Carlos de Oliveira), foge à análise da pretensão desenvolvida nestes autos, tendo sido tratada nos fôlios nº 0047.11.000177-4, onde consta sentença de improcedência da pretensão reivindicatória, baseada na teoria do adimplemento substancial, garantindo-se, assim, a propriedade do bem ao requerido Vicente de Souza, devendo este pagar o restante do veículo (R\$ 10.000,00 - Dez mil reais, devidamente corrigidos).

Ademais, analisando-se o compromisso de compra e venda de fls. 29/30, não se vê autorização para que a adquirente proceda com a transferência lato sensu do veículo a quem quer que seja, logo, deve arcar com sua opção em negociar o bem à revelia do contrato, suportando o prejuízo advindo do distrato, não se permitindo, ainda, dilatar a discussão jurídica inicial para acrescentar pretensão estranha, de correlação duvidosa.

Por fim, insta esclarecer que com tais atitudes, quais sejam, a

requerente em alienar o bem e os requeridos de não efetuar o pagamento na íntegra, 04 (quatro) demandas judiciais já foram interpostas pelo terceiro prejudicado Sr. José Carlos de Oliveira, o qual incessantemente busca ressarcir seu prejuízo, muito embora cause estranheza a este Magistrado o fato de ser realizado distrato de compromisso de compra e venda sem a devida devolução do veículo automotor. Destarte, deve o capítulo processual ser discutido e decidido em esteira processual própria.

No tocante a condenação dos Requeridos ao pagamento de danos morais decorrentes do descumprimento do contrato de parceria, verifico, à luz do entendimento jurisprudencial majoritário, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral. A contrario sensu, deve haver um plus, a prova do sofrimento, de abalo psicológico apto a expor a ofendida a situação vexatória ou a desequilíbrio emocional grave, violando, assim, sua dignidade.

Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

Apelação cível. Recurso adesivo. Responsabilidade civil. Contrato de parceria. Rescisão unilateral. Recurso adesivo não conhecido quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes por ausência de fundamentação. Art. 514 do CPC. Danos morais não caracterizados. Rescisão da parceria que, por si só, não é capaz de causar lesão à imagem, honra ou à dignidade do indivíduo. Apelo provido, recurso adesivo conhecido em parte e nesta prejudicado. (TJ-RS - AC: 70052928074 RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013)

No que se refere aos lucros cessantes, entendidos como aqueles que razoavelmente deixaram de ingressar no contexto patrimonial da acionante (artigo 402 do Código Civil), vê-se dificultosa, por uma série de fatores, a sua mensuração. Conforme o art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". No ponto, a requerente busca o valor de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais), consoante tabela que repousa às fls. 177. A autora chegou ao referido valor, utilizando como base o contrato de parceria agrícola de fls. 17/18, assim como o parecer técnico de fls. 138/139, o qual prevê um percentual de perda equivalente a 20% do alevinos. Assim, com base em meros cálculos aritméticos, tomou por base 80% dos alevinos como sobreviventes, ou seja, 47.200 (quarenta e sete mil e duzentos), os quais ao final do investimento geraria o montante de 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), tendo em vista o valor de mercado do quilô do peixe tambaqui em Roraima, no valor de R\$ 5,00 Kg. Esclareça-se que o contrato prevê a comercialização dos peixes quando atingissem aproximadamente 3kg. Em conclusão, o produto da multiplicação dos peixes em fase adulta, quilograma por peixe e valor de mercado, alcançam o valor global supracitado.

Contudo, o cálculo demonstrado merece alguns reparos e ponderações, o que de certo modo o torna extremamente falível. Incorre em erro a autora no instante em que perfaz seu cálculo considerando o sucesso completo do empreendimento. Para que tal conclusão fosse consentânea, requerente e requeridos deveriam engendrar esforços até que o contrato de parceria fosse plenamente cumprido, ou seja, ambas as partes cumprido suas obrigações contratuais até o termo da avença (90 dias). Como já analisado nesta sentença, os acionados assim não procederam, o que causou toda a celeuma jurídica. A autora, por sua vez, em que pese não ter violado nenhuma cláusula contratual, não realizou o contrato em sua plenitude, explico, quando da transferência dos peixes do tanque do berçário para o tanque de engorda, ocasião em que se deparou com número reduzido de animais, aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias de vigência do contrato, encerrou sua prestação contratual de fornecer ração e arcar com os demais custos. Assim, não há que aceitar o cálculo em sua totalidade, como se o contrato restasse plenamente satisfeito, uma vez que tal fato não ocorreu.

Pois bem, qual critério a ser utilizado seria o correto para fixação da verba pretendida? Uma via seria o critério temporal, ou seja, como a requerente cumpriu seu mister durante metade da avença, ter-se-ia por via de consequência a mesma proporção como verba indenizatória. No

entanto, tal critério enseja a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito, uma vez que é fato notório que o custo na segunda metade do contrato revela-se maior, sobretudo em termo de despesas para crescimento e engorda dos peixes. Assim, o mais coerente, analisando à luz da boa fé objetiva, do sinalagma contratual e da equivalência das prestações, princípios caros e de observância obrigatória nas relações jurídicas contratuais, seria a realização de estimativa de custo do período remanescente a avença para, assim, ratear-se na devida proporção.

Diante do exposto e se levando em consideração a ausência de conhecimento técnico deste Magistrado, o mais consentâneo se revela em apurar tais valores em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Pelo exposto, com base no artigo 96, §1º, da Lei nº 4.504/64 c.c artigos 186, 389 e 927, todos do Código Civil e, ainda, no princípio da boa fé objetiva, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, para declarar a rescisão do contrato de parceria firmado entre as partes, assim como para condenar os Requeridos, ao pagamento, na forma solidária (artigo 942 do Código Civil) à Autora:

I- da quantia de R\$ 12.152,30 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos) a título de danos materiais;

II- dos lucros cessantes, os quais deverão ser mensurados em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme as razões já exposta.

Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBs.GE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerido, igualmente de forma solidária, às Custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados a base de 10% do valor da condenação, consoante artigo 20, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014. Juiz Renato Albuquerque
Trata-se de pretensão que visa a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), danos morais e compensação de créditos proposta por Maria das Graças Barbosa Soares em face de Maria Batista Souza e Vicente de Souza, em litisconsórcio passivo, todos qualificados nos autos.

Alega que em 20/09/2010 firmou com a Sra. Maria Batista Souza contrato de parceria, cuja finalidade seria a criação de 59.000 peixes, espécie tambaqui, nos açudes de propriedade dos Requeridos. Através da avença, cabia à Requerente a aquisição dos alevinos, assim como sua alimentação, tocando aos Requeridos as tarefas de criação, manutenção e alimentação dos peixes.

Assevera que, apesar de cumprir sua parte no contrato, os requeridos não seguiram a mesma linha. No ponto, argumenta no dia 11/12/2010, quando da retirada dos peixes para um açude maior, verificou-se a existência de apenas 7.380 peixes, ou seja, mais de 50.000 peixes desapareceram sem que os acionados prestassem quaisquer esclarecimentos. Arremata afirmando que tomou conhecimento que os demandados estariam comercializados os peixes com moradores da região.

Mensura seu prejuízo na monta de R\$ 50.152,30 (cinquenta mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes com compensação de crédito). Busca, ainda, a fixação de indenização a título de danos morais.

Após a devida citação, os requeridos apresentaram contestação (fls. 57/65), através da qual alegam que a Autora se contradiz na sua narrativa fática, negando qualquer conferência da quantidade de peixes, assim como qualquer negociata com o objeto do contrato. Asseveram, ainda, que a criação dos peixes foi realizada de forma amadora, visto que não obedeceu a prazos para troca de tanques, além do tamanho mínimo para medição, expondo-os a condições impróprias. Alegam, por fim, que foram induzidos pela Autora a realizar a parceria, bem como a comprar um veículo, sofrendo prejuízos devido a ocupação dos açudes pelos alevinos. Nesse sentido, não se justificaria o pedido indenizatório da Requerente.

Impugnação à contestação, fls. 70/77.

Parecer técnico, fl. 105/122.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 160/166, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes, assim como oitavadas as testemunhas Antônio Barbosa, Gilvano Dias de Oliveira e Josimari Olsen.

Em sede de memoriais, a Autora requer a procedência da pretensão (fls.171/184), a fim de que sejam fixados danos materiais à razão R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relacionados à aquisição dos alevinos, ração, transporte, mão-de-obra, veículo automotor, despesas com tratamento de saúde, cláusula penal decorrente de distrato; danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da quantia

de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais) relativa aos lucros cessantes, perfazendo, pois, o total de 560.200,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos reais).

Os Requeridos, (fls. 188/190), por sua vez, buscam a extinção do processo, diante da ausência de procuração nos autos da Requerida Maria Batista Souza, ou seja, nada ponderou acerca da pretensão stricto sensu.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no *meritum causae*, passo a examinar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na ausência de procuração da Requerida Maria Batista Souza.

Os Requeridos, depois de superada toda a instrução processual, onde sempre se manifestaram de forma conjunta, pretendem, em sede de memoriais, a anulação de todos os atos postulados pela acionada Maria Batista Souza, diante da ausência de instrumento procuratório, o que tornaria tais atos inexistentes.

Ao trazer à baila referida preliminar, a parte requerida tenta se beneficiar de sua própria torpeza, consistente em não juntar o devido instrumento procuratório, o que, cristalinamente, caracteriza venire contra factum proprium processual. Tal comportamento viola a confiança que subsiste no âmbito das relações processuais, devendo ser vedado pelo Judiciário, diante da afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Ante o exposto, afasto a nulidade levantada pelos Requeridos.

Superados tais esclarecimentos, vê-se que as condições da ação estão presentes, já que o pedido é juridicamente possível, há interesse de agir (necessidade, utilidade, adequação) da autora em buscar os danos reivindicados, os quais foram resistidos pelos acionados, originando a presente lide.

No mérito, cumpre esclarecer, de antemão, que o contrato de parceria firmado entre as partes é espécie de contrato agrário, originando uma sociedade *sui generis*. No ponto, uma pessoa se obriga a ceder à outra o uso específico de imóvel rural, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agropecuária ou lhe entrega animais para criação, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem. Superados os devidos esclarecimentos, vê-se indubitavelmente a existência de parceria rural válida e eficaz, através da qual os Requeridos cederam a Autora o uso do imóvel rural para a criação e engorda de peixes, espécie tambaqui, cabendo a esta a aquisição e alimentação dos alevinos.

Entretanto, à luz dos autos, máxime dos depoimentos colhidos em sede de instrução vê-se inequívoco descumprimento da avença por parte dos acionados. Com efeito, quando da transferência dos peixes para um compartimento maior, verificou-se estranhamente o desaparecimento de mais de 50.000 unidades. Saliente-se, apesar de todo o desenvolvimento processual, os requeridos não apresentaram argumentos sólidos capazes de esclarecer tamanha discrepância, limitando-se tão somente a esclarecer que os peixes teriam morrido durante a transferência, em momento prematuro e inoportuno, para outros reservatórios, entretanto, tal versão contrasta com o parecer técnico de fl. 105/122, onde consta a informação de que, mesmo diante das deficiências apresentadas, a previsão de sobrevivência dos alevinos seria de 80%.

Em sede de instrução processual, os Requeridos, repise-se, não apresentaram quaisquer provas que confirmassem o motivo do desaparecimento dos peixes, desperdiçando, assim, uma grande chance de rechaçar suas omissões ou, quiçá, eximirem-se de qualquer culpa lato sensu.

No azo, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo desabonaram a conduta do Requerido Vicente de Souza, o qual já teria enfrentado problemas em contratos anteriores de parceria, sendo já reincidido na prática desenhada nos autos. Com efeito, relata a testemunha Gilvano Dias de Oliveira que realizou contrato semelhante com o Requerido, o qual restou desfeito devido ao desaparecimento de mais de 30.000 peixes. A testemunha Antônio Barbosa, por sua vez, responsável pela transferência e retirada dos alevinos, afirmou que não havia peixes do Requerido no tanque quando foram colocados os da Autora. Por fim, Josemari Olsen afirmou que sabia do contrato firmado entre as partes, sendo que o Requerido comparava a defensoria para apanhar o dinheiro da ração dos animais.

Em arremate, observa-se que os acionados não cumpriram com suas obrigações contratuais no tocante a criação e manutenção dos peixes, conforme verificado no parecer técnico (fls. 105/122), uma vez que o local onde foram colocados os alevinos, com dimensão de 2.400m², era insuficiente, inadequado, portanto, sendo necessária uma área de aproximadamente 5.000m², ou seja, o dobro da área efetivamente utilizada.

Vale esmiuçar, ainda que houvesse a transferência de todos os 59.000 peixes do tanque berçário para o tanque de engorda, o negócio seria frustrado, uma vez que a área utilizada era de 9.000m², comportando, consoante laudo técnico que repousa nos autos, apenas 36.000 peixes.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto ao descumprimento do contrato pelos Requeridos, cuja capacidade técnica no manejo com piscicultura foi o motivo determinante para a avença com a Autora. Assim, verificada a ausência de preparo no manejo dos peixes, diante da inadequação dos tanques utilizados na criação e engorda, bem como do desaparecimento de mais de 50.000 animais, sendo ambas incumbência dos Requeridos, devem estes responderem pelos prejuízos causados à Autora, de forma solidária, inclusive, consoante artigo 942 do código Civil, uma vez que presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, nexo causal, elemento subjetivo e dano.

Mutatis mutandis, incidível à espécie os seguintes arestos.

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS AGRÁRIOS. PARCERIA RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO-PLANTADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. Sendo a prova dos autos hábil a demonstrar o descumprimento da obrigação contratual do requerido, consistente na plantação de quantidade de mudas muito inferior àquela prevista no contrato para aproveitamento da área, dentro do prazo ajustado, bem como sua negligência no combate de pragas e replantio, é cabível a rescisão do contrato, nos termos do art. 27 do decreto nº 59.566/66. Sentença mantida, no ponto. (Apelação Cível Nº 70053162913, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 21/03/2013).

PARCERIA AGRÍCOLA - JULGAMENTO ANTECIPADO - ADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Inocorre o alegado cerceamento de defesa uma vez que as questões suscitadas, sendo objeto de prova exclusivamente documental, não rendiam ensejo à produção de provas pericial e testemunhal. Parceria agrícola - Ação de rescisão de contrato de parceria agrícola e de contrato particular de compra e venda cumulada com reintegração de posse - Inadimplemento configurado - Culpa da ré - Reconhecimento. Restando evidenciado nos autos o descumprimento dos contratos firmados por culpa da requerida, o decreto de rescisão com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel rural de sua propriedade era medida de rigor. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 21975520108260493 SP 0002197-55.2010.8.26.0493, Relator: Orlando Pistorosi, Data de Julgamento: 31/10/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2012)

Superada a discussão acerca da responsabilidade contratual dos acionados, passemos a análise das verbas pleiteadas pela Autora. No ponto, vê-se foram requeridos danos materiais à razão R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relacionados à aquisição dos alevinos, ração, transporte, mão-de-obra, veículo automotor, despesas com tratamento de saúde, cláusula penal decorrente de distrato; danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além da quantia de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais) relativa aos lucros cessantes, perfazendo, pois, o total de 560.200,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos reais).

No que concerne aos danos emergentes, consistentes no valor efetivamente retirado da esfera de disponibilidade da requerente, inteligência que se retira do artigo 402 do Código Civil, como acima citados, tenho que a Autora deve ser indenizada no valor de R\$ 12.152,30 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Com efeito, restam comprovados nos autos, mediante notas fiscais e recibos de pagamento, os valores de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais) destinados a compra dos alevinos (fls. 21/22); R\$ 1.102,30 (mil cento e dois reais e trinta centavos) referentes à compra de ração (fls. 21, 23, 24 e 26); R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para pagamento de transporte dos alevinos (fls. 23, 25 e 27) e R\$ 150,00 (centos e cinquenta reais) atinentes à mão-de-obra para transferência dos peixes de um tanque para outro (fls. 28).

Esclareça-se que a requerente não conseguiu demonstrar a ocorrência de nexos causais entre os problemas de saúde enfrentados e as condutas dos requeridos, sendo temerária a condenação destes nas despesas médicas acima delineadas. No ponto, analisando-se os documentos de fls. 39 usque 44 e 83 usque 96, dentre outros, verificam-se as mais variadas ocorrências, com CIDs relacionadas desde gastrites (K 29.1) a alergias (K 78.4). Assim, ainda que exista correlação entre a conduta dos acionados e as baixas de saúde delineadas, tal nexos, repita-se, diante do que foi colhido nos autos, não restou claramente demonstrado, o que reforça a conclusão de não atribuição de responsabilidade, o que pode perfeitamente ser apurado em outra esfera processual.

Igualmente não merece prosperar a argumentação de que os requeridos devem arcar com as despesas referentes à compra do veículo automotor IMP/FORD - Placas JWK 0186, assim como o pagamento de cláusula penal referente ao distrato do compromisso de compra e venda. Com efeito, trata-se de relação jurídica contratual que além de originariamente não ter qualquer participação dos requeridos, em nenhum dos polos, vez que avençada entre a requerente e terceira pessoa (Sr. José Carlos de Oliveira), foge à análise da pretensão desenvolvida nestes autos, tendo sido tratada nos fólios nº

0047.11.000177-4, onde consta sentença de improcedência da pretensão reivindicatória, baseada na teoria do adimplemento substancial, garantindo-se, assim, a propriedade do bem ao requerido Vicente de Souza, devendo este pagar o restante do veículo (R\$ 10.000,00 - Dez mil reais, devidamente corrigidos).

Ademais, analisando-se o compromisso de compra e venda de fls. 29/30, não se vê autorização para que a adquirente proceda com a transferência lato sensu do veículo a quem quer que seja, logo, deve arcar com sua opção em negociar o bem à revelia do contrato, suportando o prejuízo advindo do distrato, não se permitindo, ainda, dilatar a discussão jurídica inicial para acrescentar pretensão estranha, de correlação duvidosa.

Por fim, insta esclarecer que com tais atitudes, quais sejam, a requerente em alienar o bem e os requeridos de não efetuar o pagamento na íntegra, 04 (quatro) demandas judiciais já foram interpostas pelo terceiro prejudicado Sr. José Carlos de Oliveira, o qual incessantemente busca ressarcir seu prejuízo, muito embora cause estranheza a este Magistrado o fato de ser realizado distrato de compromisso de compra e venda sem a devida devolução do veículo automotor. Destarte, deve o capítulo processual ser discutido e decidido em esteira processual própria.

No tocante a condenação dos Requeridos ao pagamento de danos morais decorrentes do descumprimento do contrato de parceria, verifico, à luz do entendimento jurisprudencial majoritário, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral. A contrario sensu, deve haver um plus, a prova do sofrimento, de abalo psicológico apto a expor a ofendida a situação vexatória ou a desequilíbrio emocional grave, violando, assim, sua dignidade.

Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

Apelação cível. Recurso adesivo. Responsabilidade civil. Contrato de parceria. Rescisão unilateral. Recurso adesivo não conhecido quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes por ausência de fundamentação. Art. 514 do CPC. Danos morais não caracterizados. Rescisão da parceria que, por si só, não é capaz de causar lesão à imagem, honra ou à dignidade do indivíduo. Apelo provido, recurso adesivo conhecido em parte e nesta prejudicado. (TJ-RS - AC: 70052928074 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013)

No que se refere aos lucros cessantes, entendidos como aqueles que razoavelmente deixaram de ingressar no contexto patrimonial da acionante (artigo 402 do Código Civil), vê-se dificultosa, por uma série de fatores, a sua mensuração. Conforme o art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". No ponto, a requerente busca o valor de R\$ 460.200,00 (quatrocentos e sessenta mil e duzentos reais), consoante tabela que repousa às fls. 177. A autora chegou ao referido valor, utilizando como base o contrato de parceria agrícola de fls. 17/18, assim como o parecer técnico de fls. 138/139, o qual prevê um percentual de perda equivalente a 20% do alevinos. Assim, com base em meros cálculos aritméticos, tomou por base 80% dos alevinos como sobreviventes, ou seja, 47.200 (quarenta e sete mil e duzentos), os quais ao final do investimento geraria o montante de 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), tendo em vista o valor de mercado do quilô do peixe tambaqui em Roraima, no valor de R\$ 5,00 Kg. Esclareça-se que o contrato prevê a comercialização dos peixes quando atingissem aproximadamente 3kg. Em conclusão, o produto da multiplicação dos peixes em fase adulta, quilograma por peixe e valor de mercado, alcançam o valor global supracitado.

Contudo, o cálculo demonstrado merece alguns reparos e ponderações, o que de certo modo o torna extremamente falível. Incorre em erro a autora no instante em que perfaz seu cálculo considerando o sucesso completo do empreendimento. Para que tal conclusão fosse consentânea, requerente e requeridos deveriam engendrar esforços até que o contrato de parceria fosse plenamente cumprido, ou seja, ambas as partes cumprido suas obrigações contratuais até o termo da avença (90 dias). Como já analisado nesta sentença, os acionados assim não

procederam, o que causou toda a celeuma jurídica. A autora, por sua vez, em que pese não ter violado nenhuma cláusula contratual, não realizou o contrato em sua plenitude, explico, quando da transferência dos peixes do tanque do berçário para o tanque de engorda, ocasião em que se deparou com número reduzido de animais, aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias de vigência do contrato, encerrou sua prestação contratual de fornecer ração e arcar com os demais custos. Assim, não há que aceitar o cálculo em sua totalidade, como se o contrato restasse plenamente satisfeito, uma vez que tal fato não ocorreu.

Pois bem, qual critério a ser utilizado seria o correto para fixação da verba pretendida? Uma via seria o critério temporal, ou seja, como a requerente cumpriu seu mister durante metade da avença, ter-se-ia por via de consequência a mesma proporção como verba indenizatória. No entanto, tal critério enseja a possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito, uma vez que é fato notório que o custo na segunda metade do contrato revela-se maior, sobretudo em termo de despesas para crescimento e engorda dos peixes. Assim, o mais coerente, analisando à luz da boa fé objetiva, do sinalagma contratual e da equivalência das prestações, princípios caros e de observância obrigatória nas relações jurídicas contratuais, seria a realização de estimativa de custo do período remanescente a avença para, assim, ratear-se na devida proporção.

Diante do exposto e se levando em consideração a ausência de conhecimento técnico deste Magistrado, o mais consentâneo se revela em apurar tais valores em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Pelo exposto, com base no artigo 96, §1º, da Lei nº 4.504/64 c.c artigos 186, 389 e 927, todos do Código Civil e, ainda, no princípio da boa fé objetiva, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, para declarar a rescisão do contrato de parceria firmado entre as partes, assim como para condenar os Requeridos, ao pagamento, na forma solidária (artigo 942 do Código Civil) à Autora:

I- da quantia de R\$ 12.152,30 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos) a título de danos materiais;

II- dos lucros cessantes, os quais deverão ser mensurados em sede de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-J do CPC.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme as razões já exposta.

Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBs.GE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerido, igualmente de forma solidária, às Custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados a base de 10% do valor da condenação, consoante artigo 20, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014. Juiz Renato Albuquerque Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

017 - 0001003-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001003-7

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

018 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 914.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas RONALDO MARTINS DOS SANTOS, NORBERTO GUEDES DOS SANTOS E SILVA e ALUIZIO RIBEIRO ARAÚJO, atentado-se para os endereços constantes das fls. 915, 916 e 917, respectivamente. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecta, findo o qual o feito seguirá sua trilha natural, sem prejuízo de juntada posterior do instrumento de delegação jurisdicional, o que faço com apoio no artigo 222, do CPP.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica dos réus, esta última via DJE, quanto a expedição de carta precatória.

Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 09:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 05, 140/141, 659/660 e 699) que sejam residentes dentro do alcance jurisdicional deste Juízo.

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa Técnica dos réus, via DJE - Dr. Wellington Sena de Oliveira, Dr. José Aparecido Correia e Dr. Jules Rimet Grangeiro, devendo este último juntar procuração aos autos.

Renovem-se os expedientes, via e-mail, telefone e ofício, com o desiderato de obter informações acerca das cartas de fls. 901 e 902. Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

019 - 0000064-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 914.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas RONALDO MARTINS DOS SANTOS, NORBERTO GUEDES DOS SANTOS E SILVA e ALUIZIO RIBEIRO ARAÚJO, atentado-se para os endereços constantes das fls. 915, 916 e 917, respectivamente. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecta, findo o qual o feito seguirá sua trilha natural, sem prejuízo de juntada posterior do instrumento de delegação jurisdicional, o que faço com apoio no artigo 222, do CPP.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica dos réus, esta última via DJE, quanto a expedição de carta precatória.

Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 09:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 05, 140/141, 659/660 e 699) que sejam residentes dentro do alcance jurisdicional deste Juízo.

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa Técnica dos réus, via DJE - Dr. Wellington Sena de Oliveira, Dr. José Aparecido Correia e Dr. Jules Rimet Grangeiro, devendo este último juntar procuração aos autos.

Renovem-se os expedientes, via e-mail, telefone e ofício, com o desiderato de obter informações acerca das cartas de fls. 901 e 902. Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

020 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

despacho

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 11:00 horas para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu JOSÉ ALVES PINTO, via carta precatória, atentando-se para o endereço fornecido às fls. 932.

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa Técnica do réu - Dr. Antonio Agamenon de Almeida (OAB/RR 144-A).

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

021 - 0001022-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

despacho

Renove-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que se manifeste quanto a testemunha comum CLÁUDIA EUNICE VASCONCELOS, que não restou localizada, conforme ventilado às fls. 184.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 200/205.

Vista às partes na fase do art. 422, do CPP.

Expedientes necessários.

Rlis/RR, 09 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

023 - 0000650-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000650-4

Indiciado: I.M.F.

Dessa forma, sendo o juízo de Caracará competente de maneira absoluta para a demanda, não há de se falar em competência deste juízo para o processamento da presente ação.

Posto isto, considerando a matéria posta e as disposições pertinentes à espécie, declaro-me incompetente para julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Comarca de Caracará/RR, o que faço na forma assinalada no artigo 70 do CPP.

Expedientes e anotações necessárias.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rlis/RR, 09 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000651-84.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000651-2

Réu: Alisson Rodrigo Lima da Cruz

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 02 e 16.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Retire-se a tarja indicativa (vermelha) de réu preso, vez que o flagranteado restou solto mediante o pagamento de fiança.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0000653-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000653-8

Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo

Assim sendo, em consonância ao duto parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, julgo prejudicado o pleito liberatório em epígrafe, ante a perda de seu objeto, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos.

Notifiquem-se MPE e a Defensoria Pública.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000223-RR-N: 011

000412-RR-N: 008

000766-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000613-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000613-5

Réu: Antonio Amancio Vieira Matos

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000624-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000624-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000625-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000625-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000626-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000626-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000627-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000627-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

006 - 0000623-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000623-4

Autor: D.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000629-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000629-1

Autor: V.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

008 - 0000538-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000538-4

Réu: Vagner Fernandes Brito

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Wagner Fernandes Brito, preso em flagrante, por e tese, ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 36/37 e 85/91.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às fls. 92/97.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações feitas pela defesa, relativas à prisão do acusado, com as quais se requer o relaxamento da prisão em flagrante, estas encontram-se preclusas, vez que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva às fls. 50/51 dos autos principais (nº0060.14.000318-1).

O Excesso de prazo para conclusão da instrução da ação penal não resta configurado, vez que a instrução encontra-se encerrada nos autos principais, no aguardo do cumprimento da diligência requerida pela defesa.

Assiste razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o acusado foi preso por crime de elevada gravidade, pois o tráfico de entorpecentes é tido como tipo penal de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica em sua situação processual, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Irene Dias Negreiros

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000613-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000613-5

Réu: Antonio Amancio Vieira Matos

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida IVANILDES PEREIRA DOS REIS, requerendo a

concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art.

10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 09 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

010 - 0023334-52.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023334-1

Sentenciado: Bernardo Lourenço da Conceição

Considerando que o reeducando está tentado a transferência da Execução de Pena para a Comarca do Maranhão(fl. 170/173), que cumpre pena em albergue domiciliar e que o Ministério Público não se opôs ao pleito(fl.192), autorizo o reeducando BERNARDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO a ausentar-se da Comarca de São Luiz/RR com destino a Santo Antônio dos Lopes no Maranhão, para visitar sua família, pelo prazo de 20 dias.

Intime-se o reeducando desta decisão, bem como que informe ao Juízo qual será o período da viagem. Deve o reeducando comparecer imediatamente a Serventia, após o retorno para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário.

São Luiz/RR, 08 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000636-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000636-2

Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 29 anos 08 meses e 20 dias, pela prática do crime previsto nos arts. 157, § 3º, II c/c art. 61, II e; 157, § 2º, I e II, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 424/430.

A Certidão Carcerária de fls. 431/433, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária..

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 60 dias às fls. 435/437.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 424/430, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 182 (cento e oitenta e dois) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOÃO PAULO ROCHA OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Renumerem-se os autos a partir da fl. 437, vez que a numeração está equivocada.

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário, em especial a defesa para manifestação acerca da cota de fls. 112/117.
 Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Solicite-se cópia do Voto do Relator que originou o Acórdão de fl. 497.
 Expedientes pertinentes.
 São Luiz/RR, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

012 - 0001032-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001032-1

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 42 anos 02 meses, pela prática do crime previsto nos arts. 157, § 3º, 14,288I, parágrafo único, 157, § 2º, I e V, todos do CPB.

Frequências de trabalho às fls.605/615.

A Certidão Carcerária de fls. 635/638, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária..

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 93 dias às fls. 639/641..

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o reeducando faz jus à remição de 93 (noventa e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 605/615, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 280 (duzentos e oitenta) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Defiro item "a" da fl. 641, atenda-se o requerido.

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

013 - 0000279-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000279-7

Sentenciado: Maurício Fábio da Cruz Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II c/c art. 29, todos do CPB.

Certidão Carcerária à fl. 77.

O Conselho penitenciário opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 80/83.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 84 v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao conselho penitenciário e ao parquet.

Considerando que o livramento condicional importa na recolocação do reeducando na sociedade, antes do término da sua pena, torna-se necessário avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício, entre eles, o lapso temporal, pressuposto subjetivo e a capacidade de reinserção na sociedade.

Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, o reeducando não cumpriu o lapso temporal, no presente caso, de 2/3 (dois terços), uma vez que cometeu crime classificado como hediondo, estando equivocada a planilha de fl. 75/76, vez que lapso temporal foi calculado como se fosse crime comum.

Posto isso, em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de livramento condicional do reeducando, vez que não preenchi o requisito do art. 83, V, do CPB.

Retifique-se a guia de recolhimento nos termos do Acórdão de fl. 25, vez que diverge a tipificação penal da guia de fl. 02 da informação do retromencionado acórdão.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e intime-se o reeducando. Publique-se. Intime-se o MP e a Defesa.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 São Luiz/RR, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 08 anos, pela prática do crime previsto nos arts. 121, § 2º, 14, II, ambos do CPB e art. 244, do ECA.

Frequências de trabalho às fls. 53/71.

A Certidão Carcerária de fls. 74/75, atesta que o reeducando tem má conduta carcerária..

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 60 dias às fls. 76/78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o reeducando laborou 496 dias e faria jus à remição de 165 (cento e sessenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade. No entanto, à fl. 42 foi reconhecida falta grave em seu desfavor, logo serão descontados 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 165 (cento e sessenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). E por força do artigo 127, do LEP, DECLARO PERDIDOS 55 (cinquenta e cinco) dias dos remidos nesta decisão. Devendo ser averbados para fim de computo apenas 110(cento e dez) dias.

Defiro pedido de fl. 75 v, atenda-se o requerido.

Elabore-se cálculo de pena atualizado.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário.

Publique-se. Intime-se o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 08 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000197-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000197-9

Sentenciado: Daniel da Conceição

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, o qual foi condenado à pena de 15 anos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217 A, 226, II e 71, todos do CPB e art. 12, da Lei 10.823/03.

Frequências de trabalho às fls. 111/131, 137/142 e 132.

A Certidão Carcerária de fls. 145, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária..

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 260 dias às fls. 149/1151.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando faz jus à remição de 260 (duzentos e sessenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho e estudo de 111/131, 137/142 e 132, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 704 (setecentos e setenta e dois) dias laborados e 320(trezentas e vinte) horas de estudo.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 260 (duzentos e sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando DANIEL DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se calculo de pena atualizado.

Publique-se. Intime-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cancele-se a numeração em duplicidade a partir da fl. 74.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário, em especial a defesa para manifestação acerca da cota de fls. 152/157.

Expedientes pertinentes.

São Luiz/RR, 08 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000359-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000359-5

Sentenciado: Fabio dos Santos Mendes

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, o qual foi condenado à pena de 15 anos e 02 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, as Lei 11.343/06.

Frequências de trabalho às fls. 63/86 e 103/108.

A Certidão Carcerária de fls. 109/110, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária..

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 256 dias às fls. 113/120.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando faz jus à remição de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 63/86 e 103/108, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 772 (setecentos e setenta e dois) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FÁBIO DOS SANTOS MENDES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se calculo de pena atualizado.

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Submetam-se os presentes autos ao Mutirão Carcerário, em especial a defesa para manifestação acerca da cota de fls. 112/117.

Expedientes pertinentes.

São Luiz/RR, 05 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000542-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000542-7

Réu: João Batista de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0000541-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000541-9

Réu: Zacarias Alexandre

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000544-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000544-3

Réu: Railton André da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000543-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000543-5

Réu: Alfredo de Luise

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Prisão em Flagrante

005 - 0000540-09.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000540-1

Indiciado: C.C.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/09/2014

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**Defensora Pública: OAB 153-RR: Ernest Halt**
Promovido(a): CASSIANO BONFIM SOUZA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do(a) incapaz, Julgo Procedente o pedido, para substituir o(a) **Sr(a). Manoel Vieira de Souza** do exercício da curatela do interditado(a), nomeando, em transferência a **Sr(a). Maria Liozete Bonfim de Souza**. Não poderá o(a) curador(a), ora nomeado(a), por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado(a). Aplica-se, ao disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no cartório civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciam expressamente ao direito a recorrer Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de Gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **09** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0808827.33.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Rosineide de Melo****Defensora Pública: Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa****Promovido(a): JOSÉ DIAS DE MELO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido,

submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de(a) Sr(a). **José Dias de Melo**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) **Rosineide de Melo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 1607, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interditado e por ter se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Mp renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença trânta em julgado neste momento. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **09** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0727488-23.2012.8.23.0010 - Tutela e Curatela

Requerente: MARILIA RODRIGUES BATISTA, SHERNAILANNE DE OLIVEIRA BENTES e ZANANI RODRIGUES BATISTA

Defensora Pública: Defensor Público-RR - **Leonardo Oliveira Costa**

Promovido(a):

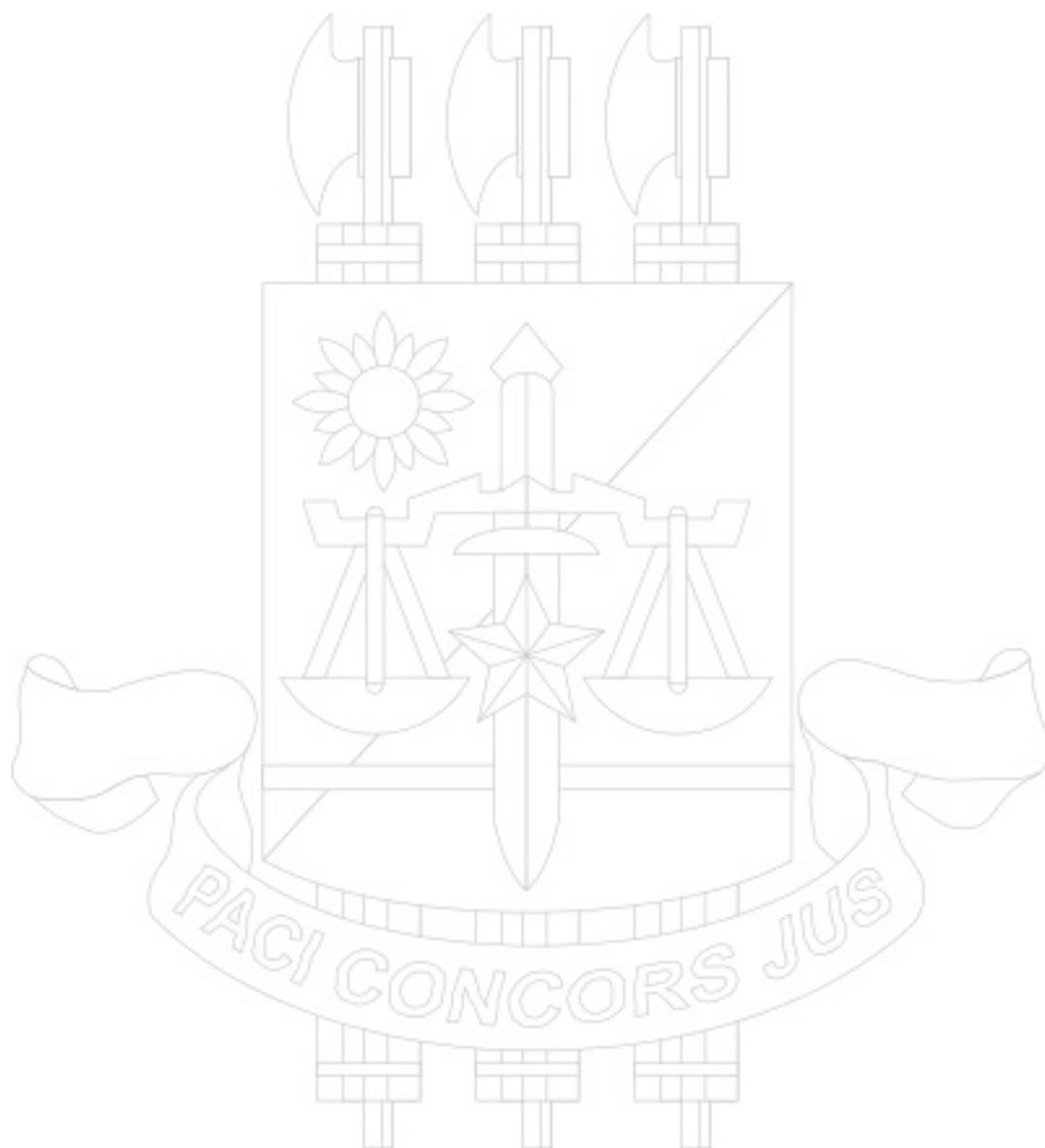
O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima transcrito, julgo improcedente o pedido, determinando o levantamento da interdição do Sr. ZANANI RODRIGUES BATISTA. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se os editais e proceda-se o devido registro na forma do art. 1.869, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei. nº 6.015/1973. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixas necessárias. Intime-se os interessados, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. PRI. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de

costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **09** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

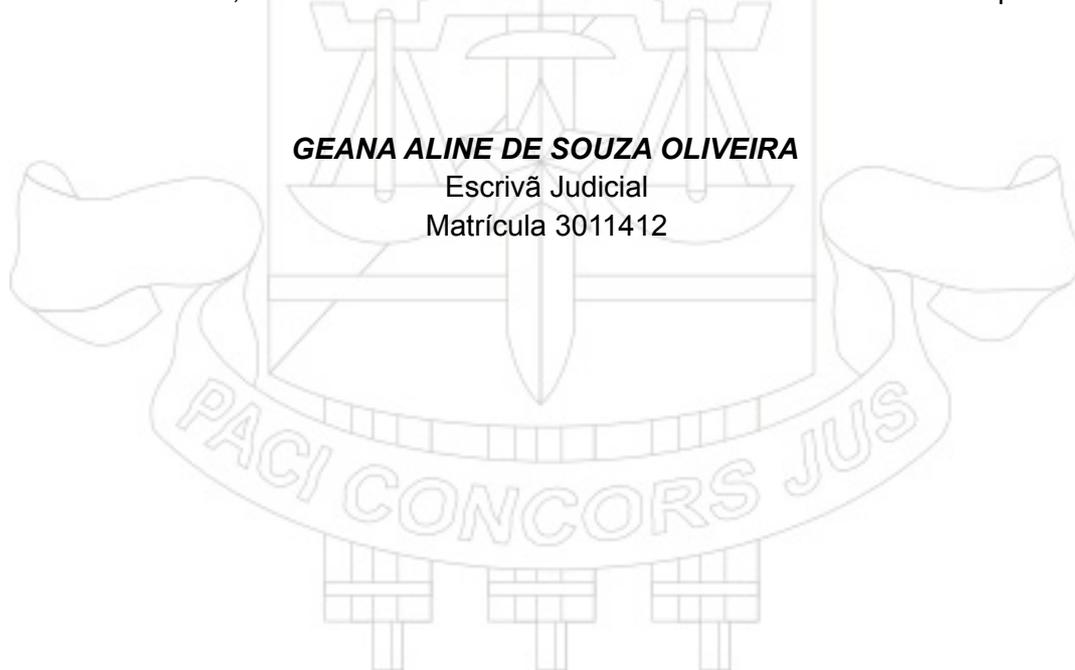
A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.104781-8, que tem como acusado FRANCISCO FREDSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11.09.1986, filho de João de Deus Pereira e de Lucimar Martins Pereira, portador do RG nº 253.183 SSP/RR, CPF nº 856.849.702-06, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **ANTÔNIO MARCOS DOS REIS BRANDÃO**, brasileiro, nascido em 23.10.1981, natural de São João da Baliza/RR, portador do RG. nº 253.028 SSP/RR, CPF nº 832.378.792-15, filho de Maria dos Reis Brandão Azevedo, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO FREDSON MARTINS PEREIRA". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

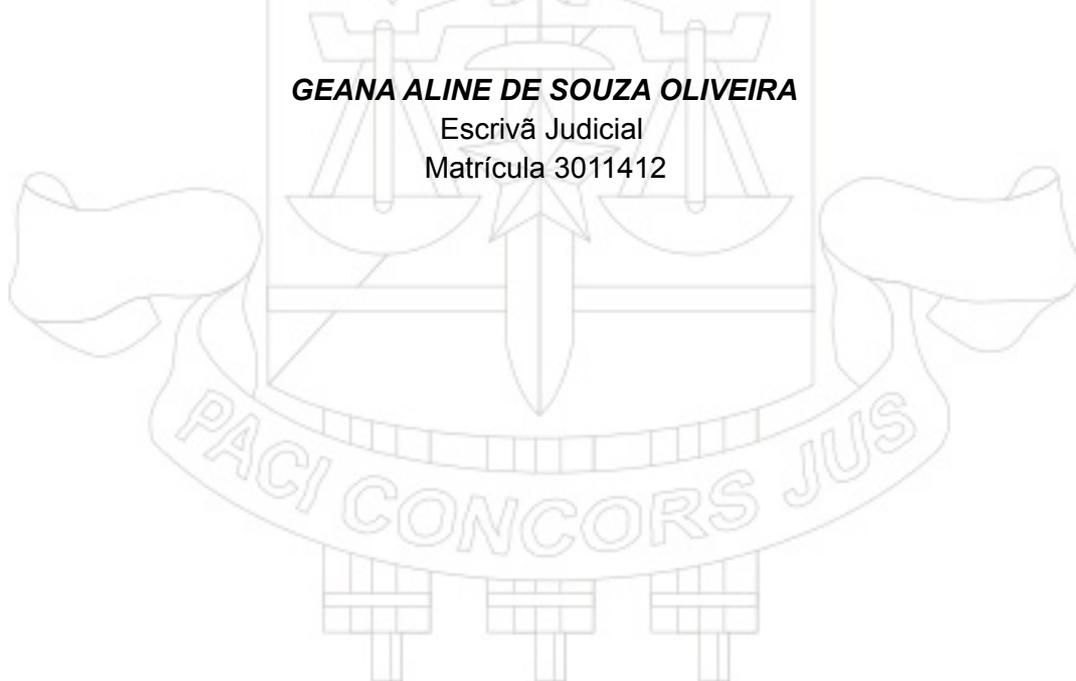
A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Drª Joana Sarmiento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 13 001995-2, que tem como acusada **JERLIANE DA CONCEIÇÃO ALVES**, brasileira, solteira, diarista, natural de Bom Jardim/MA, nascida em 02/02/1992, filha de Jose Alves e de Maria de Jesus Pereira da Conceição, portadora do RG nº 380017-2 SSP/RR, CPF 013703202-13, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 124, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-la pessoalmente, **FICA CITADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

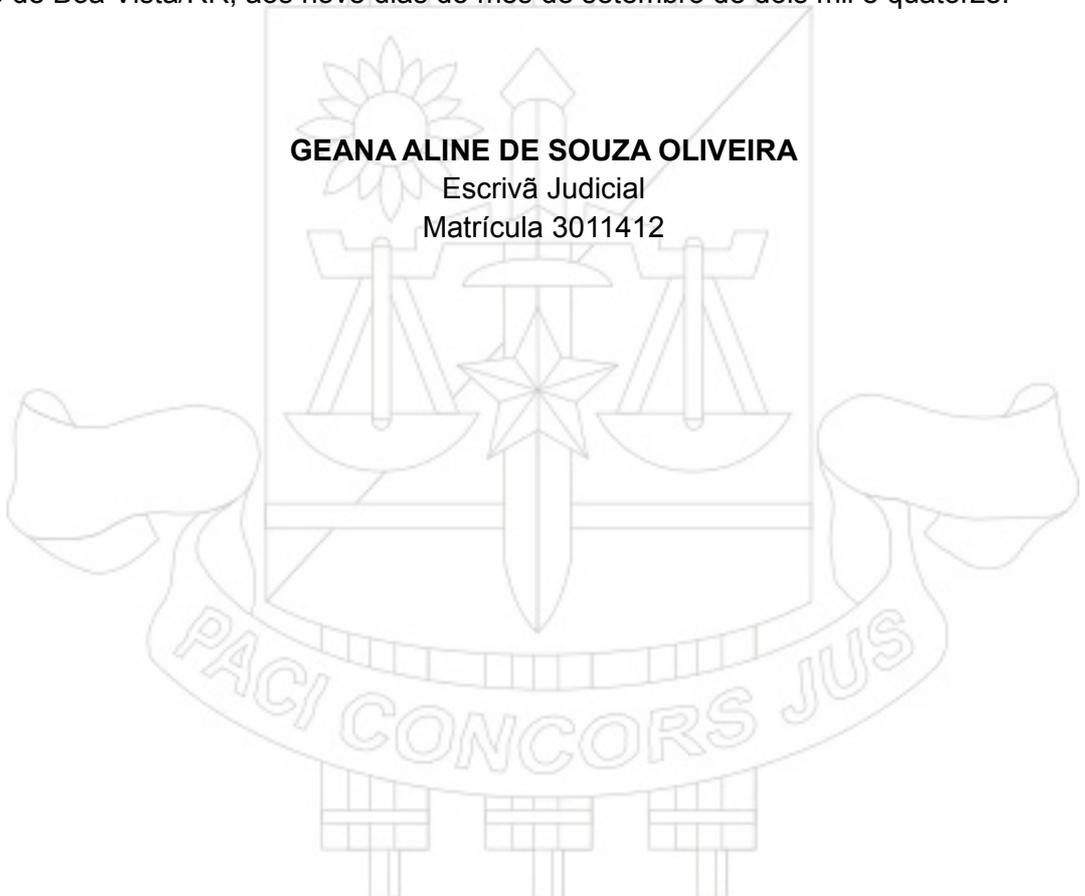


EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **010.01.010737-2**, que tem como acusado **ADENILSON SANTOS DA SILVA**, vulgo "Nilson", brasileiro, agricultor, nascido em 14.06.1978, natural de São João do Araguaia-PA, filho de Sebastião José da Silva e de Sueli dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, incisos I, III e IV c/c art. 29, ambos do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente o senhor **ADENILSON SANTOS DA SILVA**, já qualificado acima, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida às fls. 315/319, a qual pronunciou o réu, para , em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

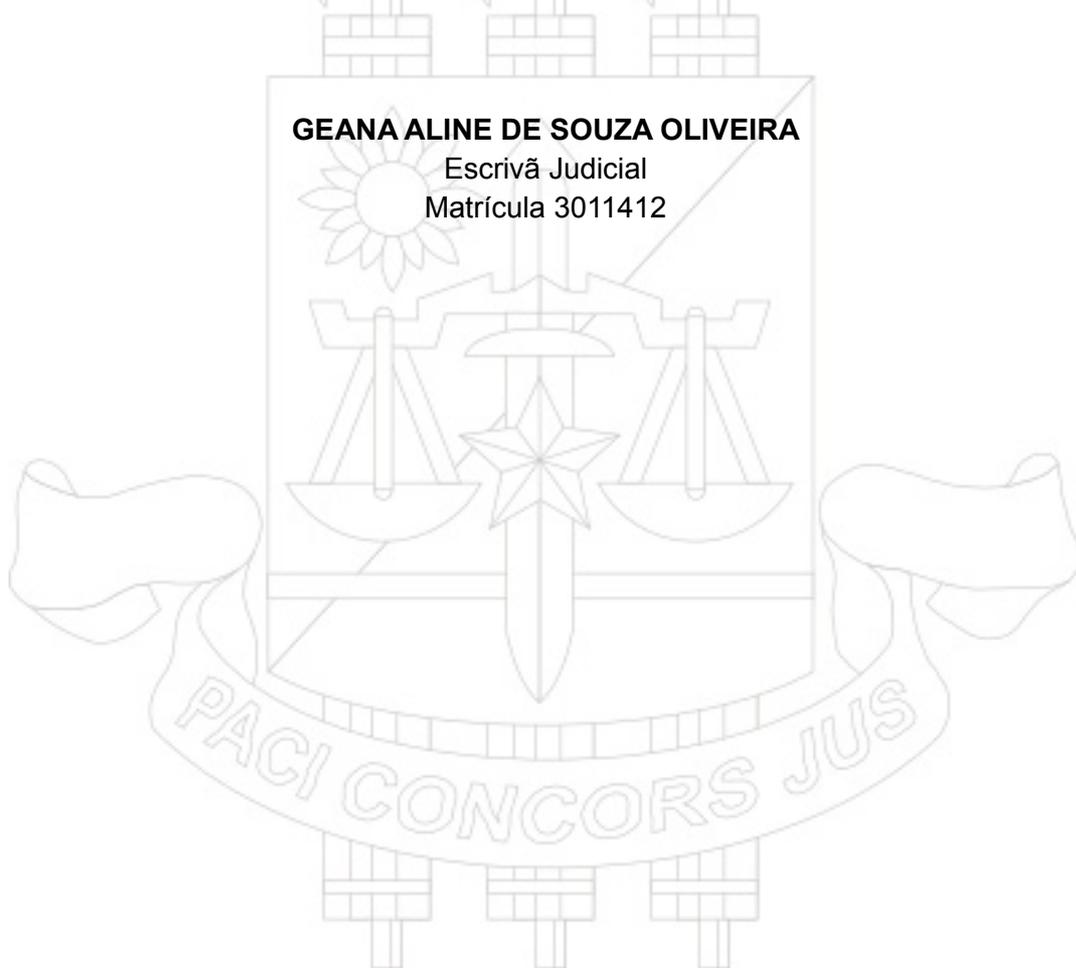
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **0010.10.006357-6** que tem como Investigado Anderson Pinheiro, brasileiro, solteiro, nascido em 16.07.1985, natural de Manaus/AM, filho de Raimunda Dilza Pinheiro, portador do RG nº 374578-3 SSP/RR, falecido em 14.03.2010, teve declarada a extinção da sua punibilidade. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhes ciência do inteiro teor da **SENTENÇA de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU** nos autos da ação penal acima mencionada. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



TURMA RECURSAL**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL****ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2014**

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ELVO PIGARI JUNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS ADIADOS – PROJUDI – 09/09/2014

01-Recurso Inominado 0704436-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Recorrido: Gecilene dos Santos Miguel

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0711730-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar.com LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Elton Buttembender

Advogado: Caiō Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0718462-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edson Henrique Dias Costa

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0708635-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Valdecirio de Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0720792-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rogers Anderson Angelin de Araújo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0716838-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Nonato Kélvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0718853-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Rafaela Alves de Oliveira Lima

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0704692-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Selma Pinto Becil

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0708907-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Recorrido: Anderson Pereira Muniz

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0708908-08.2013.8.23.0010

Recorrente: João Alexandre da Silva – ME

Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.M S/A
Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0719043-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Felipe Gomes Van Linschoten
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0719433-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Donizete Fernandes dos Santos
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0715446-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Nilton Carlos de Souza e Silva
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Jô Pneus LTDA
Advogado: Vilmar Lana
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0716802-35.2013.8.23.0010
Recorrente: Kotinki & Cia LTDA
Advogado: João Victor Veras Kotinski
Recorrido: Karla Fernanda de Vasconcelos Gomes
Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0721483-48.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Ana Auxiliadora Elias Bezerra
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

16-Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Cleia Franco da Silva
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0719822-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Jorge Carlos Pittas Reinbold
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0712517-96.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0724132-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Walkir de Souza Gough
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0713359-76.2013.8.23.0010
Recorrente: ABS Brasil – Soluções em Relacionamento LTDA
Advogado: Fabíola de Souza Wickert
Recorrido: Carlos Reges Ruffli Júnior
Advogado: sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0718122-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Associação dos Músicos Militares do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Alex Bruno Souza Teixeira
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0717186-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0716448-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Heloísa Helena Araújo Junges
Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0713121-55.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energias S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Antônio Fernandes Cunha
Advogado: sem advogado
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0709206-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: E. da Silva Aguiar – EPP
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão: .

26-Recurso Inominado 0708888-17.2013.8.23.0010
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)
Advogado: Karla de Carvalho Gouvea
Recorrido: Indirafran Lima Souza
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0722078-81.2012.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Soares Rodrigues
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0719357-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0700592-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Clodovil Alves Pereira
Advogado: Nannibia Oliveira Cabral
Recorrido: Benedita Viana de Carvalho
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0706356-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Copa Airlines
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Zedequias de Oliveira Júnior
Advogado: Wellington Sena de Oliveira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0905047-98.2011.8.23.0010

Recorrente: Antônio Sávio Fernandes
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorridos: Mitsui Sumitomo Seguros S.A/ Porto Veículos LTDA/ Renault do Brasil Comércio
Advogados: Daniela da Silva Noal / Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0725438-24.2012.8.23.0010

Recorrente: Arianne Lopes Pereira
Advogado: sem advogado
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0904129-94.2011.8.23.0010
Recorrente: Rommel Moreira Conrado
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos e Outro
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres Melo Bezerra
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0719316-92.2012.8.23.0010
Recorrente: Moisés Barbosa de Araújo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0719673-72.2012.8.23.0010
Recorrente: Edilson da Silva Souza
Advogado: Jaeder Natal Ribeiro
Recorrido: Edleuza Costa Nogueira
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010
Recorrente: Ivo Hoffman
Advogado: DPE
Recorrido: Posto Jumbo LTDA
Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira e Outros
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0802272-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Visanet – Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0710739-91.2013.8.23.0010
Recorrente: Maristenia Cunha Gonçalves
Advogado: Antonietta Di Manso
Recorridos: Consórcio Nacional Chevrolet / Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)
Advogados: sem advogado / Rodolpho César Maia de Morais
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0718259-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Nereu Pinto Souto Maior Filho

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0704109-87.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Euflen Rafael Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0715863-89.2012.8.23.0010

Recorrente: José Santana Filho

Advogado: sem advogado

Recorrido: Capesesp

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0724603-36.2012.8.23.0010

Recorrente: Ana Lúcia Viana Coelho

Advogado: Bruno Augusto Alves Gadelha

Recorrido: Maria Viana da Silva

Advogado: Francisco dos Reis Salustiano

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0716809-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Paula Prestes da Costa Pinheiro

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar.com LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outra

Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0704576-32.2012.8.23.0010

Requerente: Sebastiao Queiroz Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Requerida: Oneide Doy

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0717587-31.2012.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Cleiterson Correa Gadelha

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente Antônio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0702493-43.2012.8.23.0010

Recorrente Suely Fontes Macedo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outro

Recorrido Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0700269-69.2011.8.23.0010

Recorrente O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos

Recorrido Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0712219-07.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Itaucard S.A Bruno Pinheiro de Melo
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Bruno Pinheiro de Melo
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010
Recorrente Jean Salgado de Oliveira
Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes e Outro
Recorrido Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado 0705639-58.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido Hiago Fernandes Ximenes
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010
Recorrentes Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida
Recorridos Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado 0709269-25.2013.8.23.0010
Recorrente: João Ramalho da Silva Teles
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

55-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Elisângela Moura Ponchet
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0715809-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Djenane Almeida Dos Santos

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Joana Soares Pereira

Advogadas: Renata Borici Nardi e Outra

Sentença: Elaine Cristina Bianchi / Air Marin Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

58-Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Leônidas Aniceto da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0812078-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrida: Vera Regina Carvalho

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0721435-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Joel Nonato Freire de Souza

Advogadas: Débora Mara de Almeida e Outra

Recorrido: Lirauto Lirauto Móveis Ltda / MAPFRE Seguros

Advogados: Rarison Tataíra da Silva / Rodolpho César Maia de Moraes

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0809820-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Dimanei da Silva Lisboa

Advogado: DPE
Recorrido Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0810547-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrida: Maria Zélia de Queiroz Albuquerque
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0724826-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda (CHEVROLET)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes
Recorrida: Maristenia Cunha Gonçalves
Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0812285-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Dulce Maria Gomes de Souza
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0728209-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outro
Recorrido: Sérgio Vilarinho Pires
Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0801266-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Helton Soares Batista
Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes
Recorrido: Banco HSBC BANK Brasil S/A Banco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0809288-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Rosinete Fagundes Amorim

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0725480-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0815346-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Sales de Souza

Advogado: Marlidia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0805149-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Soraia Pereira da Silva

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0811453-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aldamir Silvério da Costa

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0806588-56.2014.8.23.0010

Recorrente Servs/Bv Financeira-CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tânia Soraia Carneiro de Souza

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0809074-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Silva Castro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0717529-91.2013.8.23.0010

Recorrente Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense De Mutuo Socorro

Advogado: Tassy Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0713442-92.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0720337-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Mercado Livre

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Cristine Da Cunha Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0715805-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Gedson Gomes Vieira

Advogado: Jefferson Tadeu Da Silva Forte

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0727586-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Josias Da Silva Araujo
Advogado: Laudi Mendes De Almeida Junior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso Inominado 0719543-48.2013.8.23.0010
Recorrente Maria Iveth Da Silva Rocha
Advogado: Svirino Pauli E Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Daniel Penha De Oliveira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso Inominado 0707248-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira E Outro
Recorrido: Ozanete Cabral De Macedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro Da Silva
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0722329-65.2013.8.23.0010
Recorrente: Losango Promoção De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Maria De Fátima Homero Anastácio
Advogado: Mauro Silva De Castro
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

82-Recurso Inominado 0816506-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Rosimary Guedes Cordeiro
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

83-Recurso Inominado 0809266-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Juliana de Souza Pereira
Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0817706-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Teresa Porfírio Reis
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0806857-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Cideca Moraes
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0700770-22.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Cleuton Silva Mota
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0805256-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Jéssica Garcia Matos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Banco Itau S/A
Advogado: Josué dos Santos Filho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Maria Nilda Araújo Lima
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0816987-47.2014.8.23.0010

Recorrentes: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Recorridos: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0812496-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Romilda Braga Pinto

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0810756-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Mateus Soares Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0802833-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demetrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0715332-66.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0713693-13.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0716559-91.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos

Advogado: Patrícia Aparecida Alves Da Rocha

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Ingresse Eventos e pulicidade

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Terra Internet
Advogado: Frederico Silva Leite e Outros
Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito
Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro
Recorrido: Marleth Patricia César da Silva
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010
Recorrente: Josefa Messias Ibiapino
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos
Advogados: Pablo Berger e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 12/09/2014**

104-Recurso Inominado 0010.14.012148-3
Recorrente: Eduardo Almeida de Andrade
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0010.13.018254-5

Recorrente: O Município De Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e Outro
Recorrido: Daniel Norberto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0010.14.005608-5

Recorrente: O Município De Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Lidiane Rufino Barros
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0010.13.013210-2

Recorrente: O Município De Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Correia e Outro
Recorrido: Adria Loredana Ribeiro da Silva
Advogado: Wiston Regis Valois Júnior e Outra
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0010.13.002190-9

Recorrente: Polo Veículos LTDA
Advogado: Elias Augusto de Lima Silva e Outro
Recorridos: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial / Yanna Pinheiro Vieira da Silva
Advogado: sem advogado / Waldir do Nascimento Silva
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0010.13.002178-4

Recorrentes: Wesley Costa de Oliveira / Eliane Gonçalves
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Recorridos: MM Juiz de direito do Juizado da fazenda Pública / Eduardo Henrique Batista
Advogado: sem advogado / Danielle Benedetti Torreyas
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0010.14.000370-7

Recorrente: O Município De Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juiz de direito Titular do Juizado Especial
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0010.13.018260-2

Recorrente: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Governo do Estado de Roraima

Advogado:

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0010.14.005624-2

Recorrente: O Município De Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Recorrido: Antônio José Gama Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0010.14.012156-6

Recorrente: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0010.14.005732-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0010.14.002742-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Faustino da Silva Neto

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz do Nascimento Dantas

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0010.14.002750-8

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Maria Gilsete Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0010.13.013236-7
Recorrente: André Luiz de Souza Cruz Rios
Advogado: DPE
Recorrido: André Paris da Cruz
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 12/09/2014

118-Recurso Inominado 0810008-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0701728-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Ximenes da Fonseca
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0721366-91.2012.8.23.0010
Recorrente: Danrnilnes Marques Carvalho
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0719478-87.2012.8.23.0010
Recorrente: José Lenion Souza de Magalhães
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Liliâne César Approbato
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010
Recorrente: Angelica Pinto de Freitas
Advogado: DPE
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.001

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: DPE

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0714346-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Wenerson Fernandes Silva
Advogado: sem advogado
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0704759-66.2013.8.23.0010

Recorrente: R N Furtado de Vasconcelos ME
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra
Recorrido: Calc Kollins Ind. e Com. LTDA
Advogado: Aline de Souza Bezerra e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Alain Franco do Nascimento
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Agência 0250 X
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Mércia Christina Nobre

Advogado: Albert Bantel
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: sem advogado
Recorrido: Francisco da Silva
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos Aguiar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0700007-91.2013.8.23.0005
Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorrido: Raquel da Silva Justino Chaves
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0700006-44.2013.8.23.0005
Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorrido: Oscar Carneiro e Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

137-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Adriano Mota Lacerda
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

138-Recurso Inominado 0713239-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Luany Trajano dos Santos
Advogado: Thiago Pires de Melo e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

139-Recurso Inominado 0703486-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unibanco
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra
Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0724583-45.2012.8.23.0010

Recorrentes: Alessandra Karla Rocha de Araújo / Alexandre Cordeiro de Araújo
Advogados: Margarita Beatriz Oruê / Margarita Beatriz Oruê
Recorrido: Aquarelle Incorporadora LTDA
Advogado: André Paraguassu de Oliveira Chaves e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0702048-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Paulo Onete Terenço Lima
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0800663-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil
Advogado: Daniel José Santos dos Anjos
Recorrido: Nilce Homero da Silva
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0804979-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Vimezer LTDA
Advogado: Edinalva Otilia Rezende de Araújo
Recorrido: Roselena Costa de Melo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0707817-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Jurandir Sousa Cardoso
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Kaio Daniel Leitão Ferreira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0715583-34.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Lidiane Nascimento Machado
Advogado: Luís Gustavo Marcal da Costa
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0803666-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Maicon Nascimento Ernesto
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0720897-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Maria Erle Sanches Gaskin
Advogado: Nádia Leandra Pereira
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0727747-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Idália Pereira da Silva
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0716247-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Albert Bantel e Outro
Recorrido: Kitty Sullivan de Melo Gomes
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0700077-49.2012.8.23.0060

Recorrente: Supermercado Ponto Novo Guaçu LTDA

Advogado: Cláudio Henrique Bueno Martini

Recorrido: Romeu Barbosa

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0700399-42.2013.8.23.0090

Recorrente: Ilda Souza da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0800396-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria de Fátima Dias de Souza

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0802229-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Fraanderson Duarte Sobral

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Fraanderson Duarte Sobral

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0719609-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Roseli Aparecida Chicanoske

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0726509-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Zita Mateus

Advogado: Cristiane Monte Santana e Outra

Recorrido: Consórcio Nacional GM LTDA (chevrolet)

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0725358-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiza Administradora de Consórcio – LTDA

Advogado: Irene Dias Negreiro

Recorrido: Francine Ferreira Silva

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0800018-85.2013.8.23.0005

Recorrente: Josenilson Camara Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0700409-86.2013.8.23.0090

Recorrente: Roberlice de Souza

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0722461-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Emerson Albuquerque da Penha

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0725473-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Tiago Bonfim Silva Barros

Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0802347-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: José de Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Cosmo Maria de Castro Lucena

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Rarison Tataíra Silva
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0717182-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0718846-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Eriton da Sá Silva

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0714577-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Adauto Bezerra da Gama

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0715913-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0700019-35.2013.8.23.0020

Recorrente: CVC Viagens e Turismo

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro

Recorrido: Petronilo Varela da Silva Júnior

Advogado: Bernardo Gonçalves Oliveira

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0728344-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Francisco Gomes de Oliveira Júnior

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

169-Recurso Inominado 0801024-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Rosita Ataiek Lima de Araújo
Advogado: Jacilene Leite de Araújo
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

170-Recurso Inominado 0800893-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau
Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro
Recorrido: Shamira Saraiva Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

171-Recurso Inominado 0803159-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Sabemi Empréstimos e Seguros
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Sebastiana da Costa Alves
Advogado: sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

172-Recurso Inominado 0801271-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Martha Aurora Alvarez Blanco
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

173-Recurso Inominado 0716989-43.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau S/A – Itaucard
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Ferreira Lima e CIA LTDA
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

174-Recurso Inominado 0709312-59.2013.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outra

Recorrido: Leiber Gardenia Thomé
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0722712-43.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido: Maria Eunice Batista de Matos
Advogado: Raphael Motta Hirtz e Outro
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0805229-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras – distribuição Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Emanuel Maciel da Silva
Advogado: Emanuel Maciel da Silva e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0707792-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Jucideia de Almeida Silva
Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0801741-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Jacy Almeida Duarte
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0708031-39.2011.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sem advogado
Recorrido: Ronildo Bezerra da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0716559-28.2012.8.23.0010
Recorrente: José Calazans Pinho Gomes

Advogado: Paula Cristine Araldi
Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

181-Recurso Inominado 0706295-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Shop SOM

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Socorro e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

182-Recurso Inominado 0707875-51.2011.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Patrick Maurício e Outro

Recorrido: Ronildo Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

183-Recurso Inominado 0700626-48.2013.8.23.0020

Recorrente: Natal Ribeiro Dias

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

184-Recurso Inominado 0700635-10.2013.8.23.0020

Recorrente: Regiane Severo dos Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

185-Recurso Inominado 0700776-29.2013.8.23.0020

Recorrente: Ivanilton Elizeu Henrichsem

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

186-Recurso Inominado 0700549-39.2013.8.23.0020

Recorrente: Ari Bastos da Costa
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

187-Recurso Inominado 0700618-71.2013.8.23.0020

Recorrente: Klezio Pinho Resende
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

188-Recurso Inominado 0700791-95.2013.8.23.0020

Recorrente: Willian Guimarães Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

189-Recurso Inominado 0700623-93.2013.8.23.0020

Recorrente: Marluce Costa de Oliveira
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

190-Recurso Inominado 0721996-16.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

191-Recurso Inominado 0700173-36.2013.8.23.0005

Recorrente: Eduart Liminados LTDA
Advogado: Wilson Silva Almeida
Recorrido: Comercial EDER
Advogado: Virgínia Muniz de Souza Cruz
Sentença: PARIMÁ DIAS VERAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

192-Recurso Inominado 0700377-45.2013.8.23.0005
Recorrente: Maria dos Reis Ferreira Varão
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Intertour Turismo
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

193-Recurso Inominado 0721748-50.2013.8.23.0010
Recorrente: Consórcio Nacional Recon
Advogado: Alysson Tossin
Recorrido: Francinaldo de Jesus Soares
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

194-Recurso Inominado 0721574-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Silvania Domingues Tavares de Azevedo
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

195-Recurso Inominado 0802513-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Adailson Barbosa Sousa
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Provedor UOL
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

196-Recurso Inominado 0721038-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Hugo Cabral de Macedo
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

197-Recurso Inominado 0720366-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Jussara de Figueiredo Rodrigues
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

198-Recurso Inominado 0805459-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Visanet – Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Messias dos Santos Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

199-Recurso Inominado 0810301-39.2014.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Naicson da Silva Grangeiro
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

200-Recurso Inominado 0808712-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Ingrid Assen de Vilhena Amaral
Advogado: sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

201-Recurso Inominado 0803482-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antônio Lima dos Santos
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

202-Recurso Inominado 0800546-25.2013.8.23.0010
Recorrente: Augusto Malmegrim Magri
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

203-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Janete Nascimento Lima
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

204-Recurso Inominado 0802032-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Kasinski Administradora de Consórcios LTDA

Advogado: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho

Recorrido: Geraldo Oliveira Nascimento

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

205-Recurso Inominado 0727832-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Eliane Guivara da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

206-Recurso Inominado 0712558-63.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vinício José Nascimento Silva

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

207-Recurso Inominado 0717191-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Ângela Di Manso

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Banco do Brasil S.A – Agência Monte Caburai

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

208-Recurso Inominado 0727356-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Enett Pecanha

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

209-Recurso Inominado 0712277-10.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Zilma Lima Nakazaki
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

210-Recurso Inominado 0801482-50.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Margarida Beatriz Oruê Arza

Advogado: Margarida Beatriz Oruê Arza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

211-Recurso Inominado 0718827-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Dalmo Zani

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

212-Recurso Inominado 0804292-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Nildo Félix de Sousa Júnior

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

213-Recurso Inominado 0804866-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Richard Marcelo Silva Costa

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

214-Recurso Inominado 0805058-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: William Souza da Silva e Outro

Recorrido: Francisco Roberto de Sousa Sobral

Advogado: Alci da Rocha

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

215-Recurso Inominado 0715730-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Silva da Cruz

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Recorridos: Iranir Leão Viana / Waldemar Viana Filho

Advogados: William Souza da Silva / Wallace Andrade de Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado 0717539-38.2013.8.23.001

Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdêncisa

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado 0803627-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Negila Wilhena Farias

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

218-Recurso Inominado 0804429-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Amal Previdência

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Recorrido: Pedro Alves de Lima

Advogado: Nathália Adriane dos Santos Nascimento e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

219-Recurso Inominado 0717518-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elicelia de Santos Lima

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Ana Maria Oliveira da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

220-Recurso Inominado 0803272-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Ivo Rocha Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

221-Recurso Inominado 0727817-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: João Ferreira da Costa Neto

Advogado: Daniele de Assis Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

222-Recurso Inominado 0800014-91.2013.8.23.0005

Recorrente: Felipe de Paula Simon Guimarães

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

223-Recurso Inominado 0801142-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

224-Recurso Inominado 0805541-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: José Freitas Lima Júnior

Advogado: Niury Relry Coelho do Nascimento e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

225-Recurso Inominado 0801926-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Bruna Rafael Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

226-Recurso Inominado 0724553-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Sony Brasil LTDA

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho e Outra

Recorrido: Ananda Cristiny de Souza Teles

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

227-Recurso Inominado 0715985-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Francisco Nunes da Silva Filho

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

228-Recurso Inominado 0805548-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Josselene Carvalho Lima

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

229-Recurso Inominado 0805546-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Cristiane Rodrigues da Silva

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

230-Recurso Inominado 0804415-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Sousa Diniz

Advogado: Marlisson Cajado Lobato

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

231-Recurso Inominado 0809608-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Ângela Di Manso

Recorridos: Delcio Dias Feu / Luciana Silva Callegário

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho / Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

232-Recurso Inominado 0802881-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Mnasó

Recorridos: Luciano Alberto Ferreira / Waldir do Nascimento Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva / Waldir do Nascimento Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

233-Recurso Inominado 0803763-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Alessandra Gonçalves Corleta

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

234-Recurso Inominado 0811832-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Wandercairo Elias Júnior e Outro

Recorrido: Felipe da Silva Rabello

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves e Outra

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

235-Recurso Inominado 0804648-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Ricardo Borges do Nascimento

Advogado: Tiago Cícero Silva da Costa e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

236-Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010

Recorrentes: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado / Larissa de Melo Lima

Recorridos: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado / Larissa de Melo Lima

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

237-Recurso Inominado 0804290-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Gersilene Barroso Lima

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Provedor UOL
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

238-Recurso Inominado 0805971-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Pedro Henrique Pereira Lucena

Advogado: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

239-Recurso Inominado 0801047-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Valmira Silva Souza

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

240-Recurso Inominado 0813321-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Cleuza Dutra Pereira

Advogado: Celso Garla Filho

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

241-Recurso Inominado 0804139-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Sandra Cristina Mendes

Advogado: Sandra Cristina Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

242-Recurso Inominado 0804980-23.2014.8.23.0010

Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA – Ponto Hightec

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e Outro

Recorrido: Rodrigo Correia de Melo

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

243-Recurso Inominado 0728339-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Semear S/A

Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Paula Araújo Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

244-Recurso Inominado 0805122-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocelia Freire de Sousa

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

245-Recurso Inominado 0802514-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Anne Karoline de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

246-Recurso Inominado 0801765-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Phelipe Kartorrigo Silva Oliveira

Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recorrido: Sandro Gomes Batista

Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

247-Recurso Inominado 0727411-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Shoes/fábrica de Calçados

Advogado: Luís Gustavo Fontanetti Alves da Silva

Recorrido: Cleusa da Silva Alves

Advogado: Elcianne de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

248-Recurso Inominado 0803934-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliciana Carla Santana Martins Ferreira

Advogado: Silvana Borghi Gandur Pigari

Recorrido: BB Consórcios

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

249-Recurso Inominado 0714843-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Zildo Castro dos Santos

Advogado: Sivirino de Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

250-Recurso Inominado 0808796-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Ibpex – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/C LTDA

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Marilza Nunes

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

251-Recurso Inominado 0725494-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Panini Comics

Advogado: Mariana de Moraes Scheller e Outra

Recorrido: Deimison da Silva Noletto

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

252-Recurso Inominado 0722108-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Lenine Durand Hirtz

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

253-Recurso Inominado 0801865-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Hospital Unimed de Boa Vista

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Sueide Maria Joffily Filha

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

254-Recurso Inominado 0812596-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Coopertativa de Trabalho Médico
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outra
Recorrido: Naya Kellen Mesquita Barros
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

255-Recurso Inominado 0712633-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros
Recorrido: Cristiano Schulze
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

256-Recurso Inominado 0811426-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Simone Fernandes dos Santos
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

257-Recurso Inominado 0801687-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Eduardo Augusto Montagna Neto
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

258-Recurso Inominado 0812329-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Iolêne Gomes Barros Palácio
Advogado: Gemairie Fernandes Evangelista
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

259-Recurso Inominado 0802986-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Eli Costa Belido
Advogado: Keyla da Silva Belido e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

260-Recurso Inominado 0723774-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Idemir Nunes Machado

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Casclub – Caixa de Assistência aos Servidores Públicos Unidos do Brasil

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

261-Recurso Inominado 0808887-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alzivane Ramos de Sousa

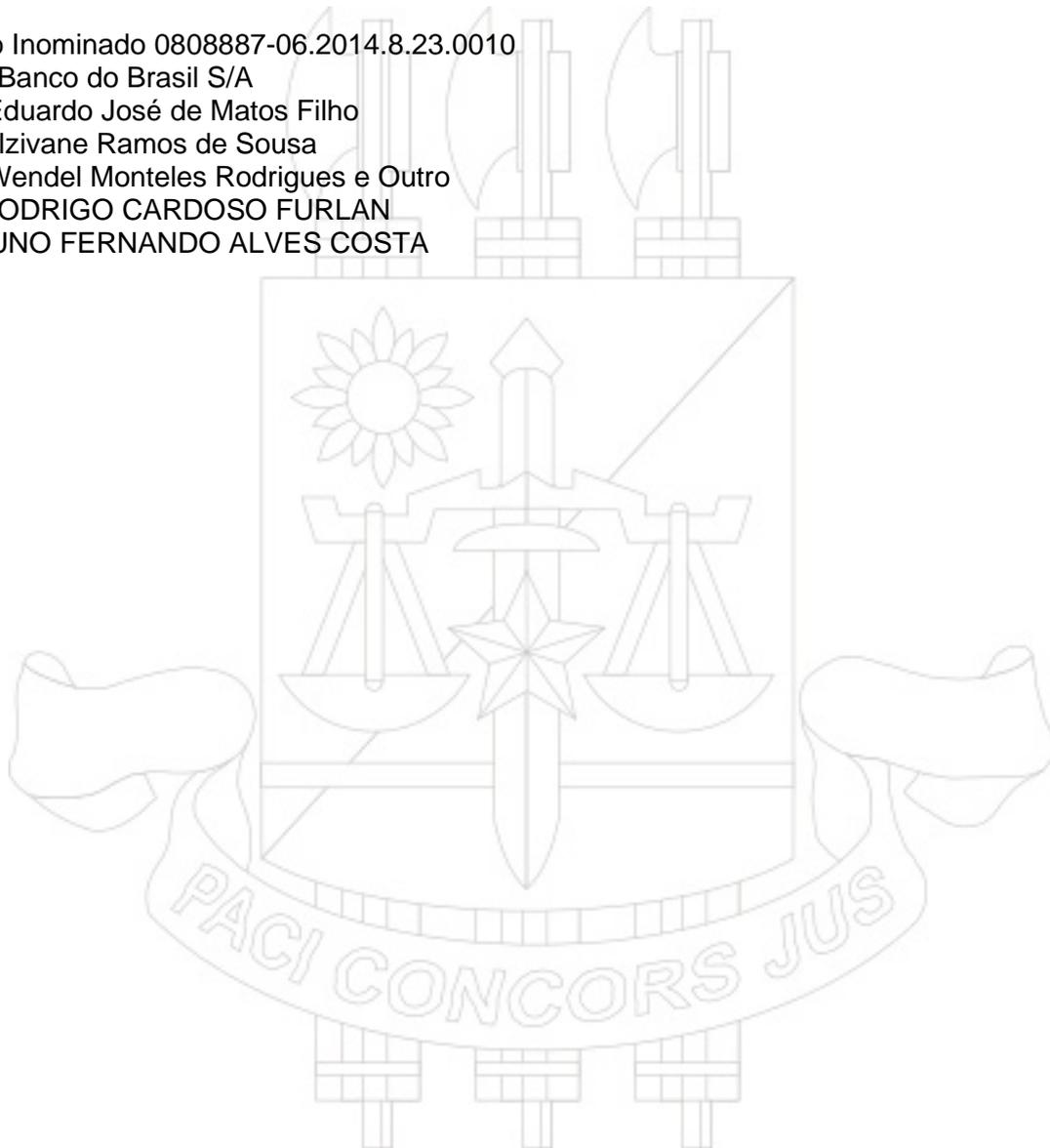
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **GLEYDISON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, nascido em 30/04/1993, natural de Boa Vista/RR, filho de Miguel Oliro da Silva e Maria Francisca Parnaíba de Oliveira Oliro, portador do RG nº 355.610-7-SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000198-2**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual e como Acusado, **GLEYDISON OLIVEIRA DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 331 do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze. Eu, George Weclesley de Oliveira Silva, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

George Weclesley de Oliveira Silva
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivânia
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 09 de setembro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 08 001869-5

Vítima: JOSÉ RAUL MONTENEGRO CARRASCAL

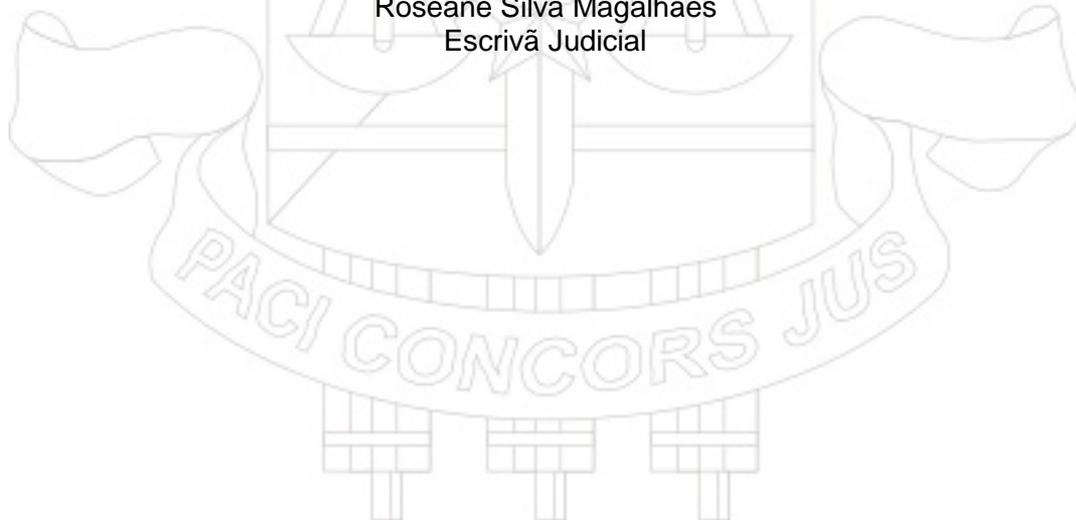
Réu: DOMINGOS SILVA MORAIS

Como se encontra a parte em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAÇÃO do réu DOMINGOS SILVA MORAIS, para comparecer a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 14 de outubro de 2014, às 09:00, a qual será realizada na sede desta Comarca de Pacaraima.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

Roseane Silva Magalhães
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 030, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 08SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 031, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 05SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 628, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **SETEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 597, DJE Nº 5338, de 27 de agosto de 2014, conforme abaixo:

08 a 15

DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 629, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 630, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 631, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 356/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5044, de 06JUN13, a partir de 08SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 623/14, publicada no DJE nº 5346, de 06SET14;

Onde se lê: ... "Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, "...

Leia-se: ... "Ministério Público do Estado do Ceará, "...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 704 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO** e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 08SET14, com pernoite, para fiscalizar a reforma da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 08SET14, com pernoite para conduzir servidores acima designados, Processo nº 402 – DA, de 05 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 714 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 373/14 – DA, Dispensa de Licitação, firmado com a empresa **PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA - EPP.**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis na Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Gestor do Contrato nº 030/14.

II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 030/14.

III - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe da Seção de Transportes, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 715 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09SET14, sem pernoite, para executar serviços de manutenção em equipamento de informática, pertencente a este Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 409 – DA, de 08 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 716-DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 05AGO2014, conforme proc. 758/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 717-DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**Fórum de Inovação e Tecnologia da Amazônia**”, no período de 11 a 12SET2014, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 222 - DRH, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 28JUL14 a 23JAN15, conforme Processo nº 578/2014 – DRH, de 28JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 223 - DRH, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

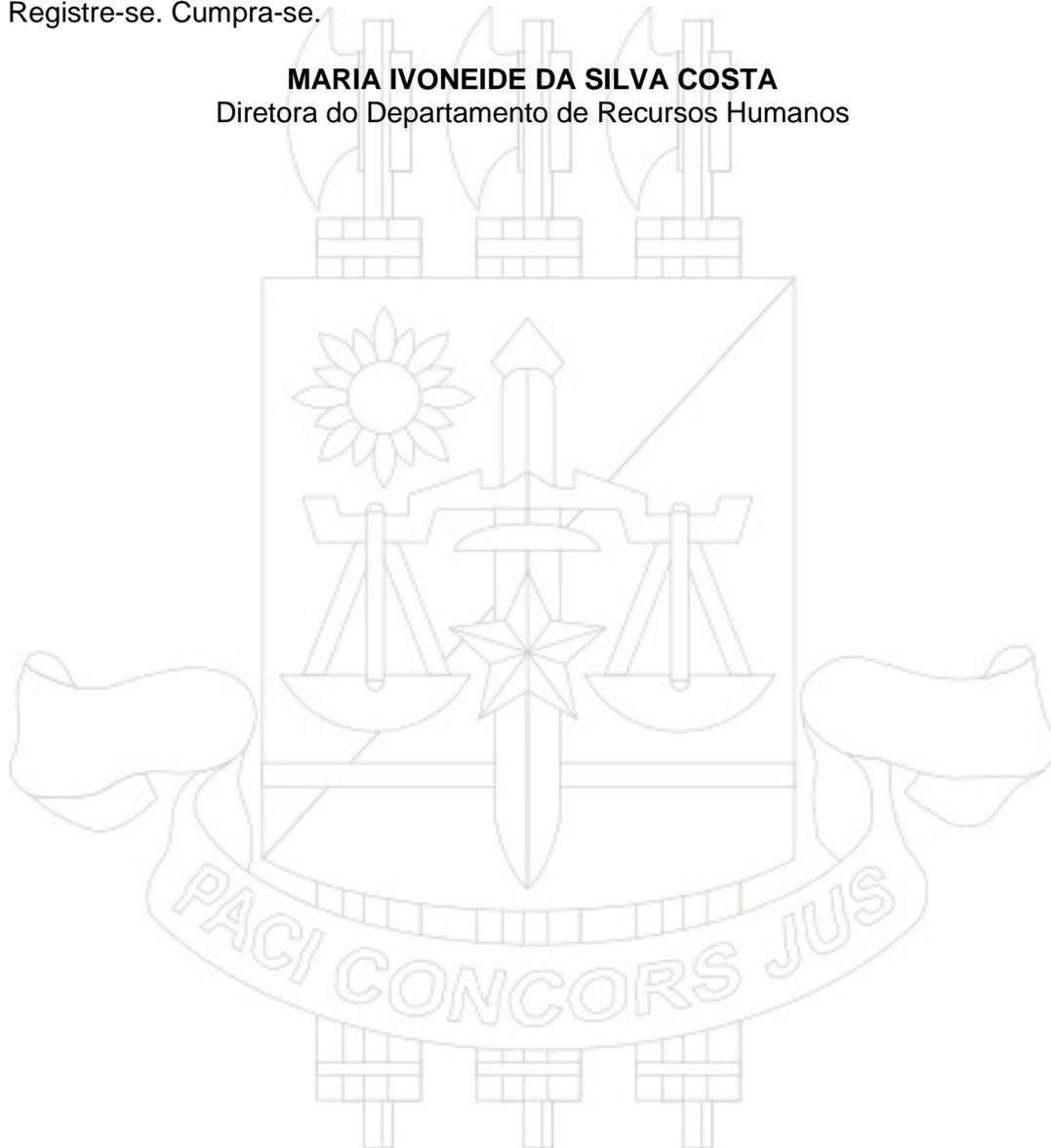
RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01SET a 15SET14, conforme Processo nº 681/2014-DRH, de 02SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 476429 - Título: DMI/285003 - Valor: 821,54
Devedor: A. J. DO CARMO - ME
Credor: A. J. DO CARMO

Prot: 475964 - Título: DMI/2371653396 - Valor: 348,14
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476248 - Título: DSI/AGG97006 - Valor: 450,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476307 - Título: DVM/843 - Valor: 363,33
Devedor: ANA GLAUCIA COELHO DE SOUSA
Credor: AMORIM E SANTOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

Prot: 476662 - Título: DSI/918/021 - Valor: 179,00
Devedor: ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476568 - Título: DMI/683323496 - Valor: 396,54
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476196 - Título: DMI/140SN3296 - Valor: 367,71
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476678 - Título: DVM/5 006153B - Valor: 9.956,75
Devedor: BOA VISTA MINERAÇÃO - LTDA
Credor: IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Prot: 476648 - Título: DVM/BOL0072014 - Valor: 12.487,99
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO IND SERV E COM LTDA
Credor: ISOSPUMA ISOLAMENTO TERMO ACUSTICO ESPEC

Prot: 476650 - Título: DVM/DF000409 - Valor: 29.664,36
Devedor: CAPITAL CONSTRUCAO IND SERV E COM LTDA
Credor: ISOSPUMA ISOLAMENTO TERMO ACUSTICO ESPEC

Prot: 476575 - Título: DSI/CAP072014 - Valor: 365,00
Devedor: CAPITAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Credor: D A AVILAR - ME

Prot: 476246 - Título: DSI/CTS100006 - Valor: 440,00
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476251 - Título: DSI/CLF01006 - Valor: 3.370,00

Devedor: CLEUBER LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476314 - Título: DVM/028912 - Valor: 906,00
Devedor: CONSTRUTORA BETA - LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 476571 - Título: DMI/3524263196 - Valor: 355,62
Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476654 - Título: DSI/DVP200005 - Valor: 666,70
Devedor: DALIANE VANESSA PRINCIVAL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476365 - Título: CBI/25240433 - Valor: 821,65
Devedor: DANIEL ANDERSON DE OLIVEIRA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 476266 - Título: DSI/DML61007 - Valor: 450,00
Devedor: DAVI MEDEIRO LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476401 - Título: NP/A143432 - Valor: 73,98
Devedor: DIONEIAS DE OLIVEIRA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 476576 - Título: DMI/4771273196 - Valor: 378,32
Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476577 - Título: DMI/1426031996 - Valor: 419,65
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476683 - Título: DVM/0365705502 - Valor: 1.263,86
Devedor: EDENILSON ALVES OLIVEIRA
Credor: DICOLORE COSMETICOS LTDA ME

Prot: 476579 - Título: DMI/417SN3196 - Valor: 378,32
Devedor: EDINALVA DE ARAUJO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476290 - Título: DSI/ECS01007 - Valor: 440,00
Devedor: ELISA DA COSTA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476517 - Título: DMI/NEGA7DGYPB - Valor: 195,86
Devedor: ELISSANDRA SOARES SOUSA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476382 - Título: DMI/000422462 - Valor: 494,45
Devedor: ERICSON ROMAO SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 476578 - Título: DMI/414443096 - Valor: 378,56
Devedor: EVA CUNHA DA ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476657 - Título: DSI/963/019 - Valor: 179,00
Devedor: EVA RONIZE MALINONSKI
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476260 - Título: DSI/FAA07007 - Valor: 880,00
Devedor: FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476028 - Título: DM/000281.11 - Valor: 166,67
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 476261 - Título: DSI/FFM04007 - Valor: 440,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476583 - Título: DMI/07220091/0 - Valor: 4.147,42
Devedor: FERREIRA E FERRAZ LTDA ME
Credor: BOM PEIXE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 476582 - Título: DMI/17SN3196 - Valor: 378,32
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476661 - Título: DSI/924/021 - Valor: 179,00
Devedor: GLEYCE MORAES BEZERRA MOTA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476531 - Título: DMI/000184577002 - Valor: 1.141,27
Devedor: H. R. DA SILVA
Credor: BRINOX METALURGICA S.A.

Prot: 476642 - Título: DVM/31284-01 - Valor: 1.104,55
Devedor: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 476204 - Título: DMI/87552396 - Valor: 333,51
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476585 - Título: DMI/9284 - Valor: 150,00
Devedor: IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO
Credor: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Prot: 476532 - Título: DM/303701 - Valor: 150,00
Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSA
Credor: J.R. VALENTE

Prot: 476205 - Título: DMI/1591593296 - Valor: 352,86
Devedor: IVANETE AQUINO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476533 - Título: DMI/1234 - Valor: 5.457,71
Devedor: J. DE R. FERREIRA DA SILVA
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 476658 - Título: DSI/934/021 - Valor: 179,00
Devedor: JAILSON DOS ANJOS MORAES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 475898 - Título: DVM/10263 - Valor: 185,00
Devedor: JORGE ENGENHARIA - LTDA
Credor: DEEP TRATORPECAS COM E REP LTDA

Prot: 476366 - Título: CBI/28447250 - Valor: 1.685,23
Devedor: JOSE PEDRO DE ARAUJO
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 476367 - Título: CBI/810902096 - Valor: 19.060,52
Devedor: JOSE SILVA BATISTA
Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Prot: 476244 - Título: DSI/JPU100006 - Valor: 450,00
Devedor: JULIANA PEREIRA UCHOA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476036 - Título: DMI/08/10 - Valor: 10.000,00
Devedor: JULIO CEZAR MEDEIROS LIMA
Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 476435 - Título: DMI/008035 - Valor: 523,94
Devedor: K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 476591 - Título: DMI/3783523196 - Valor: 355,62
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476231 - Título: DSI/KSB10006 - Valor: 450,00
Devedor: KARLA SILVA BIAZATTE
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 476208 - Título: DMI/3743533196 - Valor: 378,32
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476592 - Título: DMI/48933496 - Valor: 373,74
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476207 - Título: DMI/183792896 - Valor: 408,75
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476175 - Título: DV/20016930792 - Valor: 6.460,76
Devedor: LUIZ CLAUDIO SANTOS ESTRELLA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 476041 - Título: DMI/L18/207/2 - Valor: 451,33
Devedor: M C A DE ALMEIDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 476328 - Título: DVM/7009/1 - Valor: 725,00
Devedor: M. DE S. UCHOA ME
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 476695 - Título: DVM/0015304 - Valor: 150,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 476599 - Título: DMI/NF789/02 - Valor: 1.536,05
Devedor: MARIA ALVES SILVA
Credor: AGA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD

Prot: 476597 - Título: DMI/193383196 - Valor: 403,63
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476153 - Título: DS/0012013029-01 - Valor: 1.737,50
Devedor: MARIANA DJENANE PESSOA ALBUQUERQUE
Credor: INSTITUTO BRASILIENSE NEUROPSICOLOGIA E CIENC

Prot: 476233 - Título: DSI/MAP10006 - Valor: 450,00
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 476595 - Título: DMI/621393396 - Valor: 369,09
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476596 - Título: DMI/1185752396 - Valor: 329,55
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476390 - Título: DMI/SP99514/04 - Valor: 695,00
Devedor: NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR
Credor: NEO NUC EST OST TERAP MAN LTDA

Prot: 476673 - Título: DMI/00AC26062 - Valor: 10.568,00
Devedor: PAULO I PEIXOTO LOPES
Credor: ADVANTAGE FOOD LTDA ME

Prot: 476374 - Título: DSI/PSCJ01006 - Valor: 720,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476556 - Título: NP/4293429185 - Valor: 56.357,82
Devedor: PINHEIRO & CIA LTDA EPP
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 476608 - Título: DMI/815903396 - Valor: 397,55
Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476237 - Título: DSI/RS16007 - Valor: 890,00
Devedor: REGINALDO SANCHES
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 476546 - Título: DM/006840.1 - Valor: 204,56
Devedor: RENILDA MELO MALUF
Credor: ROSERC -COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 475926 - Título: DMI/707521 - Valor: 821,72
Devedor: ROBERTO GAUGER
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 476364 - Título: SJ/0721945-05.2013.8.23.0010 - Valor: 351,78

Devedor: ROBERTO MILAS ALMEIDA DA SILVA
Credor: ILDAZIA NUNES FERREIRA

Prot: 476424 - Título: DMI/NEGA7D4NXB - Valor: 351,31
Devedor: ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476274 - Título: DSI/RCF6007 - Valor: 420,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476275 - Título: DSI/RCF5007 - Valor: 440,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476607 - Título: DM/397708 - Valor: 236,48
Devedor: ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO J.R. LTDA

Prot: 476176 - Título: DV/20015589948 - Valor: 5.321,85
Devedor: ROSSITER AMBROSIO DOS SANTOS
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 476267 - Título: DSI/SKDV60007 - Valor: 450,00
Devedor: SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476612 - Título: DMI/1121813396 - Valor: 343,69
Devedor: SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476656 - Título: DSI/970/034 - Valor: 126,80
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 476269 - Título: DSI/SFCD33007 - Valor: 420,00
Devedor: SOTERO FRANCA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475956 - Título: DMI/6093774121 - Valor: 189,85
Devedor: TAMIRES MACHADO MARQUES
Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 476647 - Título: DVM/2887 - Valor: 10.951,52
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

Prot: 476649 - Título: DVM/2815 - Valor: 17.518,01
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: POTENCIA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

Prot: 476050 - Título: DM/NF 3970 - Valor: 283,80
Devedor: VALERIA DUTRA BENEVIDES
Credor: M. S. COELHO

Prot: 476262 - Título: DSI/VVGT02007 - Valor: 450,00
Devedor: VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 476252 - Título: DSI/VANN2007 - Valor: 440,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

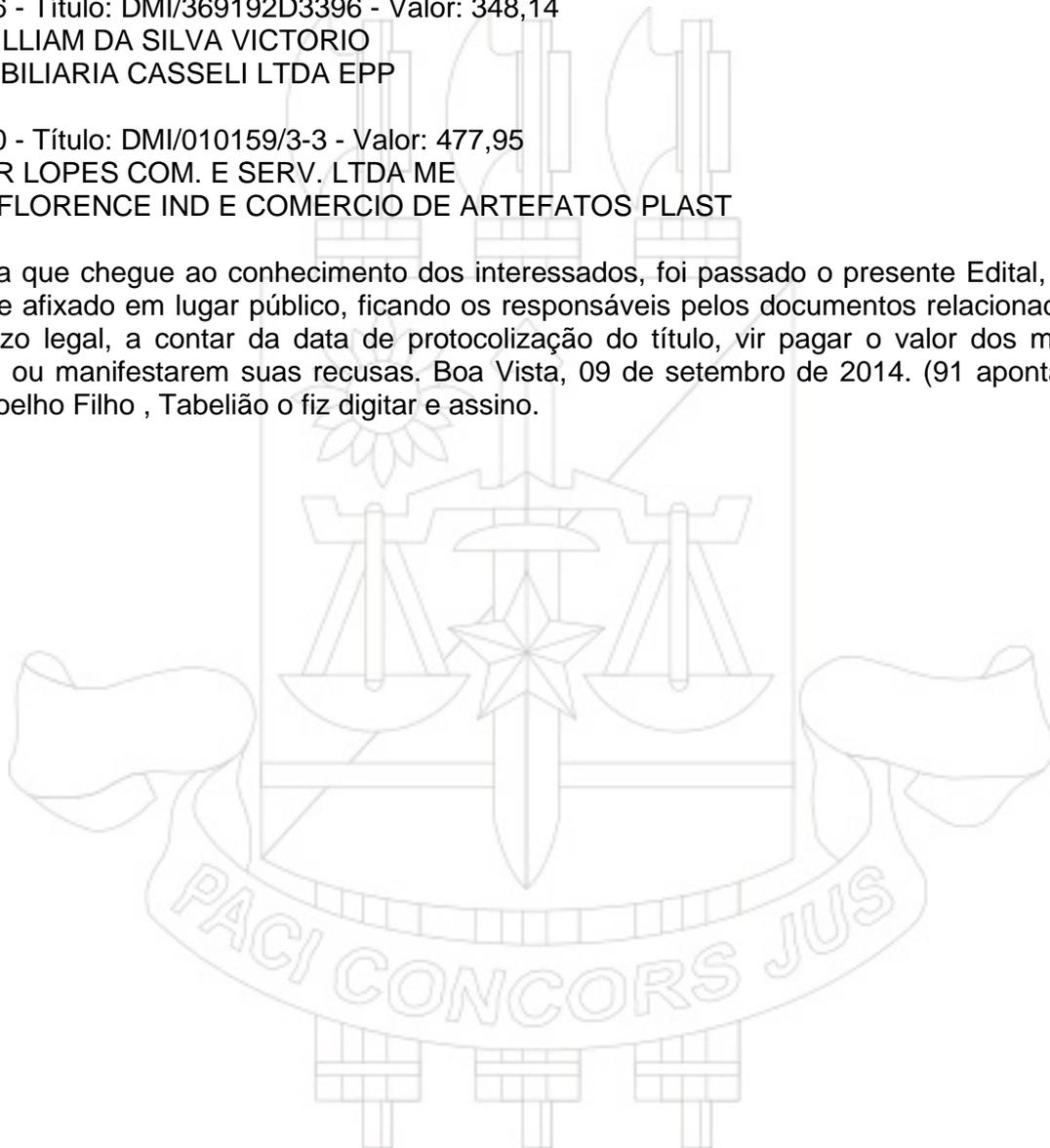
Prot: 476243 - Título: DSI/WCP10005 - Valor: 450,00
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 475995 - Título: DMI/369192C3396 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475996 - Título: DMI/369192D3396 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476520 - Título: DMI/010159/3-3 - Valor: 477,95
Devedor: WR LOPES COM. E SERV. LTDA ME
Credor: BIOFLORENCE IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. (91 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)GENAIR DOS SANTOS BARBOSA e JOSELDA BRITO ROSA

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 18/05/1988, de profissão Servente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: OP-31, nº 299, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filho de NALZIR CÂNDIDO BARBOSA e MARINA DOS SANTOS BARBOSA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 06/12/1981, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: OP-31, nº 299, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FELIPE ROSA e TEREZINHA BRITO ROSA.

2)ALDAIR DOS SANTOS BARBOSA e ADA GRECY DE OLIVEIRA FREITAS

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 11/10/1990, de profissão Auxiliar de Serviço Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1001, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de NALZIR CÂNDIDO BARBOSA e MARINA DOS SANTOS BARBOSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 13/09/1977, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1001, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS e RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA.

3)PABLO LIMA GONÇALVES e MARIANA MOREIRA ALMEIDA

ELE: nascido em Teresina-PI, em 07/11/1987, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Souza Júnior, nº 486, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA e MARIA DO CARMO LIMA MARQUES OLIVEIRA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 19/01/1989, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Rosas, nº 326, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JANDELEY CAMARA DE ALMEIDA e ZELIA MOREIRA ALMEIDA.

4)FELIPE QUEIROZ PORTELA e LUCIANA PEREIRA CORDEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1987, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jose Faustino da Silva, 772, Canarinho, Boa Vista-RR, filho de VALMIR MACHADO PORTELA e MARIA CÉLIA QUEIROZ PORTELA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1988, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Da Ingazeira, 283, Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS CENTENO CORDEIRO e LIRETH PEREIRA CORDEIRO.

5)JOSÉ ALVES DA SILVA e JÉSSICA KARINA DE OLIVEIRA BARRADAS

ELE: nascido em Esperantinópolis-MA, em 19/05/1969, de profissão Eletrotécnico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: São Martinho, nº 58, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de HONORATO CARDOSO DA SILVA e MARIA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/11/1989, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: São Martinho, nº 58, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JAEL DA SILVA BARRADAS e ELIANE DE OLIVEIRA.

6)RYAN CHRISTOPHER CIRILO RODRIGUES e FABIANA ALVES COIMBRA

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 02/09/1980, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: David Cruz, nº 66, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de LEONARDO CIRILO RODRIGUES e PATSY WINTER. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1980, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Cruz, nº 66, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de BATISTA LUZARDO COIMBRA e MEIRY ALVES DA SILVA.

7) DAMIÃO WESLEY DE BRITO SILVA e LOURDES BETH DA SILVA MACÊDO

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 02/11/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uaicá, nº 46, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RODNEY MAKSYHUNG DA SILVA e MARIA BETANIA SANTOS DE BRITO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 13/04/1989, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uaicá, nº 46, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de VICENTE FIGUEIREDO MACÊDO e MARIA CONSOLATA CASTRO DA SILVA.

8) PARIMA DIAS VERAS JÚNIOR e MICHELLE DE OLIVEIRA BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/05/1987, de profissão Delegado de Polícia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.603, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de PARIMA DIAS VERAS e LENIR RODRIGUES SANTOS VERAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/04/1988, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zacaria Mendes Ribeiro, nº 24, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ GOMES BARBOSA e IRENE GOMES DE OLIVEIRA.

9) EVERSON LIMA CORRÊA e NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1986, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 2044, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de SEVERO LEONARDO CORRÊA e LUZIA DE FÁTIMA LIMA CORRÊA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/04/1985, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sergipe, nº 483, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de UMBERTO DE SOUZA CABRAL e MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA CABRAL.

10) OZEIAS DA SILVA LOPES e LUANA SEVERIANO DA SILVA

ELE: nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 06/03/1987, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mestre Albano, 271, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIAO RAIMUNDO LOPES e ESTER DA SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 18/03/1989, de profissão Secretária Executiva, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: CJ-2, 261, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DE NAZARÉ SEVERIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO** e **FRANCISCA CARVALHO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 17 de dezembro de 1963, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua: Piraíba 713 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANTONIO ALVES DE SOUSA** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUSA**.

ELA é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1962, de profissão do lar, residente Rua: Piraíba 713 Bairro: Santa Tereza, filha de **SANTIAGO GUILHERMINO DA COSTA** e de **MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO** e **MARIA DE JESUS DA LUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 29 de setembro de 1970, de profissão electricista, residente Rua: Raimundo Pessoa de Almeida 267 Bairro: Pintolandia, filho de **ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO** e de **BRIGIDA RODRIGUES DE CARVALHO**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 30 de julho de 1961, de profissão do lar, residente Rua: Raimundo Pessoa de Almeida 267 Bairro: Pintolandia, filha de ***** e de **ADELIA DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEUTON SILVA DE CASTRO** e **JOANA SOARES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 4 de agosto de 1980, de profissão aux.administrativo, residente na rua. Pacú n°127, Bairro:Santa Tereza II, filho de **ADALBERTO MIRANDA DE CASTRO** e de **MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO**.

ELA é natural de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 19 de junho de 1974, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Pacú n°127, Bairro:Santa Luzia II, filha de **JOSÉ JUNUÁRIO PEREIRA** e de **FRANCISCA SOARES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA** e **LARISSA ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Solonópole, Estado do Ceará, nascido a 24 de fevereiro de 1962, de profissão professor, residente na rua. Afonso Santos Pereira n° 1357, Bairro: Equatorial, filho de **GERALDO GONZAGA DE OLIVEIRA** e de **TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de junho de 1995, de profissão estudante, residente na rua. CC-13, n°60, Bairro:Senador Hélio Campos, filha de ***** e de **VALDIRENE ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON ALVES SILVA** e **ADRIANNY DA SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 29 de novembro de 1985, de profissão refrigeração, residente na rua. Manoel Felipe n°1381, Bairro:Asa Branca, filho de **ISVANDE PEREIRA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de agosto de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Manoel Felipe n°1381, Bairro: Asa Branca, filha de **VALDEMIR PAIVA DE ALMEIDA** e de **ALCILENE OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERLANDO MENDES DE ARAÚJO** e **KRISSIANE FERREIRA DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mata Roma, Estado do Maranhão, nascido a 31 de março de 1987, de profissão militar, residente na rua. Carmelo n°1688, Bairro:Pintolândia, filho de **HERCULANO DA COSTA ARAÚJO** e de **MARIA IRACI MENDES DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1989, de profissão autônoma, residente na rua. Eufrates n° 872, Bairro: Canaã, filha de **MILTON CARLOS DE PAULA** e de **CILENE ALVES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PABLO WESLEY BATISTA DE BRITO** e **RAFAELA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de julho de 1991, de profissão militar, residente na rua. Lauro Alexandre da Silva n° 1944, Bairro:Pintolândia, filho de **JOSÉ ALMIR LIMA DE BRITO** e de **MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 5 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente na rua.Danilo Rodrigues da Silva n°985, Bairro:Santa Luzia, filha de **LUIZ HONÓRIO NETO** e de **VERÔNICA GOMES HONÓRIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDER RUIZ BERMUDEZ** e **ELIANE DA SILVA FÉLIX**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Placetas - Vila Clara, Cuba, nascido a 1 de abril de 1977, de profissão fisioterapeuta, residente Rua W 500, n° 11, Jardim Primavera, filho de **JOSÉ MANUEL RUIZ BERMUDEZ** e de **ALEIDA BERMUDEZ DELGADO**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 8 de maio de 1962, de profissão esteticista, residente Rua W 500, n° 11, Bairro Jardim Primavera, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONAS FERREIRA GAMA** e **JOSEFINA MARIA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 29 de setembro de 1948, de profissão operador de máquinas, residente Rua Colibri, 188, Q.306, Lt 78, Bairro São Bento, filho de **BENTO FERREIRA GAMA** e de **MARIA DE NAZARÉ GAMA**.

ELA é natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nascida a 3 de maio de 1952, de profissão do lar, residente Rua Colibri, 188, Q.306, Lt.78, Bairro São Bento, filha de **MARCOS AMARO PEREIRA** e de **MARIA PEREIRA TOLEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL MESSIAS FAGUNDES LEAL** e **PATRÍCIA QUARESMA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pavão, Estado de Minas Gerais, nascido a 30 de junho de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Mestre Albano, apt°F, Cambará, filho de **NILTON FAGUNDES DE JESUS** e de **MARIA JOSE RODRIGUES LEAL FAGUNDES**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 30 de dezembro de 1991, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua CC 19, apt° 2, Casa 414, Conjunto Cidadão, filha de **FRANCISCO QUARESMA LIMA** e de **DAMIANA DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON PEREIRA DA SILVA** e **GILDERLENE PASSOS DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1964, de profissão téc.em Refrigeração, residente Rua São Francisco, 513, Cinturão Verde, filho de **NILO PEREIRA DA SILVA** e de **SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 2 de maio de 1986, de profissão estudante, residente Rua São Francisco, 513, Cinturão Verde, filha de **ANTONIO LISBÔA DE MATOS** e de **MARIA SUELENE PASSOS DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YUSNEL CANTERO PEÑA** e **CRISLEY FRANCO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Camaguey-Cuba,, nascido a 12 de junho de 1980, de profissão professor educação física, residente Rua Gen.Penha Brasil, 1470, São Francisco, filho de **ROBERTO CANTERO BANELL** e de **MILVIA ELENA PEÑA NUÑEZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de agosto de 1973, de profissão professora, residente Rua Gal.Penha Brasil, 1470, São Francisco, filha de **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO** e de **NILZETE MARIA FRANCO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KREISON DA SILVA COUTINHO** e **VANDERLEIA DE MELO GUEDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de janeiro de 1986, de profissão funcionário público, residente Rua Flamboyant, 886, Jardim Primavera, filho de **RICARDO DE SOUZA COUTINHO** e de **VALDEIZA ARAÚJO DA SILVA**.

ELA é natural de Codajás, Estado do Amazonas, nascida a 31 de março de 1997, de profissão estudante, residente Rua Flamboyant, 886, Jardim Primavera, filha de **WALTER BANDEIRA GUEDES** e de **VALDIZA MARCEDO DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR RESPLANDES** e **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 4 de maio de 1960, de profissão autônomo, residente Rua Papa João Paulo II, n° 271, Senador Helio Campos, filho de e de **MARIA DOS ANJOS RESPLANDES**.

ELA é natural de São Domingos, Estado do Maranhão, nascida a 18 de setembro de 1967, de profissão agricultora, residente Rua Papa João Paulo II, n° 271, Senador Hélio Campos, filha de **MANOEL PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDECI NUNES CARVALHO** e **MARIA JOSE DA SILVA NERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascido a 6 de junho de 1973, de profissão mecânico, residente Rua José Brock,103,Cidade Satélite, filho de **PLACIDO CARVALHO DA SILVA** e de **MARIA DE JESUS NUNES LIMA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de março de 1981, de profissão estudante, residente Rua José Brock,103,Cidade Satélite, filha de **GERALDO NERES DA SILVA** e de **MARIA IRACEMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DIAS** e **MONIQUE ELIONAI DA SILVA VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Betim, Estado de Minas Gerais, nascido a 10 de janeiro de 1968, de profissão garimpeiro, residente Rua Prof. Macedo,982,Buritis, filho de **OTELINO CONCEIÇÃO DIAS** e de **JACINTA MARIA DE JESUS DIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de abril de 1988, de profissão estudante, residente Rua Prof. Macedo,982,Buritis, filha de **MARCOS DOS SANTOS VASCONCELOS** e de **ALCINEIDE LAVOR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMILSON SAMPAIO MARCOS** e **DARCILENE DE LIMA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de abril de 1979, de profissão autônomo, residente Rua Rio Anauá,290,Araceles, filho de **SEBASTIÃO MARCOS e de EDILZA SAMPAIO,290,ARACELES.**

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 29 de setembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua Rio Anauá,290,Araceles, filha de **JOSE LOPES BATISTA e de ADELAIDE DE LIMA BATISTA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISMAR OLIVEIRA DA SILVA** e **ROSEANE NOGUEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de setembro de 1974, de profissão vigilante, residente Rua das Muzendras,1320,Jardim Primavera, filho de **OSMAR DIAS DA SILVA e de LINDINALVA LOPES DE OLIVEIRA.**

ELA é natural de Campo Formoso, Estado da Bahia, nascida a 2 de maio de 1980, de profissão vendedora, residente Rua das Muzendras,1320,Jardim Primavera, filha de **e de MARTINHA NOGUEIRA DA SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENILDO MESQUITA GAMA** e **SILMARA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 25 de abril de 1984, de profissão radialista, residente Rua JT-2,967,Jardim Olímpico, filho de **BENEVAL VIEIRA DA GAMA** e de **CANDIDA MESQUITA DA GAMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de setembro de 1979, de profissão func. pública, residente Rua Helena B. de Menezes,864,Liberdade, filha de **FRANCISCO SOUZA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALDENILSON SILVA DAS FLORES** e **ROSILANDIA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 9 de julho de 1979, de profissão eletricista, residente Rua Natan Alves de Brito,1553,Alvorada, filho de **RAIMUNDO LIRA DAS FLORES** e de **MARIA ALDENIRA SILVA DAS FLORES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 29 de setembro de 1973, de profissão diarista, residente Rua Natan Alves de Brito,1573,Alvorada, filha de **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA** e de **RAIMUNDA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILDO DA SILVA BEZERRA** e **DIANA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 14 de agosto de 1984, de profissão motorista, residente Rua Tropical,115,Jardim Tropical, filho de **JOSÉ DE JESUS ALVES BEZERRA** e de **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de outubro de 1995, de profissão vendedora, residente Rua Leôncio Barbosa,1642,Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA COSTA** e de **VALDINETE DOS SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEYMES CLEI AUGUSTO DE LIMA** e **ANA MARIA DE ABREU LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de março de 1976, de profissão pedagogo, residente Rua 5,319,União, filho de **e de CLEONICE AUGUSTA DE LIMA**.

ELA é natural de Xambioá, Estado de Goiás, nascida a 25 de setembro de 1978, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua 5,319,União, filha de **LAURO VIEIRA LIMA** e de **CLEUDE ABREU LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON FERNANDO DA SILVA DE SOUZA** e **RANIELE RICARDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de maio de 1992, de profissão vendedor, residente Rua João Padeiro,349,Buritis, filho de **FRANCISCO CASTRO DE SOUZA** e de **FRANCISCA ELIZANGELA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de março de 1996, de profissão estudante, residente Rua Juazeiro,895,Centenário, filha de **JOSÉ MARCHÃO DA SILVA** e de **GUIOMAR RICARDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMIR PAIVA DE ALMEIDA** e **ALCILENE OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1962, de profissão militar, residente Av. dos Bandeirantes,383,Buritis, filho de **JOSÉ PAIVA DE ALMEIDA** e de **DEUZUILA DA GAMA DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de agosto de 1966, de profissão do lar, residente Av. dos Bandeirantes,383,Buritis, filha de **MANOEL GAUDENCIO DA SILVA** e de **MARIA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAILTON DE SOUZA VALCACIO** e **MARIA REGINA CASTRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 28 de novembro de 1984, de profissão autônomo, residente Trav. Iteraima,58,São Bento, filho de **GOGY JOSÉ VALCÁCIO** e de **MARINA DE SOUZA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 12 de outubro de 1982, de profissão agente de limpeza, residente Trav. Iteraima,78,São Bento, filha de **MANOEL FERREIRA LIMA** e de **MARIA JOSE DE CASTRO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS SERGIO MORAES PESSOA** e **MIRALI CRUZ DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Anori, Estado do Amazonas, nascido a 17 de julho de 1981, de profissão taxista, residente Rua Nívea,396,Sen. Hélio Campos, filho de **SERGIO DA COSTA PESSOA** e de **ZELILCIA MORAES PESSOA**.

ELA é natural de Anori, Estado do Amazonas, nascida a 31 de julho de 1982, de profissão vendedora, residente Rua Nívea,396,Sen. Hélio Campos, filha de e de **MARIA ANICEIA CRUZ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELICIO COSTA SOUZA** e **ANA PAULA RAMOS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1984, de profissão téc. telecom, residente Av. Mário Homem de Mello,3969,Buritis, filho de **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** e de **MARIA COSTA DE SOUZA**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1995, de profissão vendedora, residente Av. Mário Homem de Mello,3969,Buritis, filha de **e de RUTE RAMOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

